



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 75060/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ	: 15.023.948/0001-30
ASSUNTO	: RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2013 – Relatório Conclusivo
GESTORA	: ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: MAURÍCIO BARBOSA DE FREITAS TÉRCIO LUIS GUSMÃO DE BARROS

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pela Prefeita Enércia Monteiro dos Santos, Pregoeiros Sr. José Nilso da Costa e Sra. Sara Ferreira Ramalho, Secretária Municipal de Administração Sra. Andréia Cristina dos Santos e pelo Contador Sr. Cloter Oliveira Davi.

Assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório preliminar de auditoria sobre as contas anuais de 2013 (que abrangeu dados encaminhados via Aplic até o mês de setembro/2013 – relatório finalizado em 28/11/2013) e relatório complementar (que incluiu as informações remetidas via Aplic até Novembro/2013 – relatório finalizado em 24/03/2014).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e suas respectivas análises.

2.1 ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO RELATÓRIO PRELIMINAR

A numeração apresentada é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 9. Conclusão.

ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeita Municipal

1 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei n.º 4.320/64)

1.1 – A arrecadação do IPTU e ISSQN está abaixo do valor previsto, caracterizando a inexistência da efetiva arrecadação de tributos de competência municipal, em contrário ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – ITEM 3.1

Síntese da defesa

É informado que até Novembro/2013 o município obteve uma arrecadação de R\$ 132.376,87 de IPTU, valor que representaria 73,54% do previsto para o ano de 2013. Alega que em 2009 a arrecadação foi de R\$ 96.867,63, em 2010 de R\$ 96.702,21, 2011 de R\$ 111.437,30, e por fim, em 2012 alcançou o valor de R\$ 140.075,77, sendo assim, considerando as dificuldades de início de mandato e a média histórica, a arrecadação do imposto foi ótima.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

No que refere-se ao ISSQN, defende que a previsão foi superestimada para o exercício de 2013. Salaria que as arrecadações dos anos de 2011 e 2012 extrapolaram a média em razão da construção de usinas hidrelétricas e subestação de energia. Aduz que o ex-gestor superestimou a previsão de arrecadação do ISSQN para 2013, em detrimento do fato de ter ciência que as construtoras iriam encerrar suas atividades no município.

Análise da defesa

Via de regra, salvo algum evento extraordinário, dado ao crescimento da economia e incidência da inflação acumulada, há uma natural evolução do valor dos imóveis, condição que resulta, em teoria, no constante incremento da arrecadação do IPTU.

Após consulta ao Aplic, apurou-se que a arrecadação do IPTU, relativa ao três últimos anos, ocorreu da seguinte forma:

Quadro 1. Arrecadação do IPTU

ano	Valor arrecadado	Varição da arrecadação
2010	R\$ 96.702,21	
2011	R\$ 111.437,30	15,24%
2012	R\$ 140.075,77	25,70%
2013	R\$ 135.678,57	-3,14%

Fonte: Sistema Aplic

Para o ano de 2013 a previsão da arrecadação do IPTU foi de R\$ 180.000,00, valor 28,50% superior a quantia arrecadada em 2012. Ressalta-se que do ano de 2011 para 2012 o percentual de incremento alcançou 25,70%, desta feita,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a previsão para 2013, a priori, não foi superestimada, já que esteve condizente com o último percentual de crescimento.

Ressalta-se que o valor total da arrecadação do IPTU de 2013 (R\$ 135.678,57) foi menor do que o auferido no ano anterior (R\$ 140.075,77), caracterizando uma importante queda na arrecadação, em contrário ao cenário de crescimento contínuo.

No que refere-se ao ISSQN a gestora citou que o ex-prefeito superestimou a previsão para 2013, já que tinha conhecimento do encerramento das obras de construção de usinas hidrelétricas, atividade que representava a principal fonte de arrecadação deste imposto.

Embora seja pertinente a alegação da gestora, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar esta afirmação. Em 2012, a gestão à época previu a arrecadação de R\$ 750.000,00, todavia, o valor arrecadado foi de R\$ 994.401,46, ou seja, houve um superávit de aproximadamente 32%. Considerando apenas estes dados, não seria ilógico prever uma arrecadação próxima de R\$ 1.130.000,00 em 2013, dado ao crescimento ocorrido no ano anterior. Dessarte, não há constatação de uma notória superestimação das receitas do ISSQN.

Não foi juntado nos autos a comprovação de que o suposto término de obras de usinas hidrelétricas teria influenciado a arrecadação municipal. A gestora poderia, por exemplo, apresentar quadro com os maiores pagadores de ISSQN nos últimos anos, a fim de demonstrar que de forma abrupta, uma determinada construtora não mais contribuiu com o ISSQN, caracterizando o encerramento de suas atividades no município.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Frente a todo exposto, em razão da comprovada arrecadação abaixo da previsão do IPTU e ISSQN, **tem-se que a irregularidade deve ser mantida**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

2 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1 – Não houve retenção de IRRF – Imposto de renda sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídica acarretando eventual prejuízo ao erário no valor de R\$ 21.371,68 - ITEM 3.2;

Síntese da defesa

A gestora informa que procedeu a notificação da empresa Fassil Assessoria a fim de que a mesma apresentasse os comprovantes de recolhimento do imposto de renda. A citada empresa apresentou os documentos solicitados, conforme arquivos em anexo.

No referente aos pagamentos realizados a favor da Sra. Juliana Parreira Duarte Braz, informa que os tributos IRRF, ISSQN e INSS foram recolhidos no ato de pagamento a credora. Para corroborar o exposto, encaminha documentos em anexo.

Análise da defesa

A gestora comprovou, mediante documentos de fls. 11 a 52 do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

arquivo encaminhado como defesa, que houve recolhimento dos valores referente a imposto de renda (especificados nos quadros 3 e 4 do relatório técnico), alusivos a empresa Fassil Assessoria e aos serviços prestados pela Sra. Juliana Parreira Duarte Braz.

Em razão da comprovação do recolhimento dos valores de imposto de renda, **conclui-se que o apontamento está sanado.**

Sugere-se a expedição de determinação a fim de que haja o correto preenchimento do Sistema Aplic, pois não consta nos dados encaminhados a retenção de tributos nas liquidações efetuadas a favor da Sra. Juliana Parreira e da empresa Fassil Assessoria.

3- GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei n.º 8.666/1993).

3.1 – Aquisição do mesmo objeto (seguro para veículos), no intervalo de Janeiro à Setembro/2013, no valor de R\$ 28.090,65, em detrimento do regular processo licitatório, configurando fracionamento de despesas – ITEM 3.3

Síntese da defesa

A gestora disserta que por ocasião da contratação de seguro o objetivo era contemplar apenas três veículos, sendo que nesta quantidade o valor da aquisição se enquadraria na hipótese de dispensa de licitação (artigo 24, II, da lei n.º 8.666/93).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Alega que:

Não obstante o procedimento legalmente adotado, o Município depois procedeu à aquisição de novos veículos e, como forma de assegurar o menor preço e garantir o interesse público de forma a não lesar os cofres públicos, manteve o contrato de seguro de veículos com o fornecedor que apresentou o menor preço. Logo, não há que se falar em fracionamento de despesas para modificar a modalidade de procedimento licitatório.

Análise da defesa

No quadro 5 do relatório técnico há especificação das despesas liquidadas, no valor de R\$ 28.090,65, referente ao mesmo objeto (seguro de veículos), fato que configura o fracionamento de despesas.

A gestora pretende afastar a irregularidade afirmando que no decorrer do exercício de 2013 houve aquisição de novos veículos, impossibilitando a prévia realização de licitação para contratação de seguro.

Todavia, em contrário ao aludido pela Prefeita, conforme consulta efetuada ao Sistema Aplic, do valor liquidado de R\$ 28.090,65 de serviços de seguro apenas a quantia de R\$ 10.874,10 é referente a apólice de seguros novos, adquiridos em 2013.

O quadro a seguir é esclarecedor:

Quadro 2. Despesas com seguros de veículos

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Liquidado	Veículos segurados
07/01/2013	0178/2013	MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	R\$ 10.290,04	S10 – placa NJG-0749, Doblo placa NJM-9749 e



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Data	N° do Empenho	Credor	Valor Liquidado	Veículos segurados
				Ducato NPQ-9347
01/02/2013	0380/2013	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	R\$ 5.509,42	Gol placa NJP-2467 e S10 placa NTZ-7466
20/03/2013	0879/2013	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	R\$ 1.417,09	Kombi placa OBA -1921
11/06/2013	02425/2013	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	R\$ 7.871,34	Mini onibus placa OBP-8408 (zero km)
17/09/2013	04004/2013	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	R\$ 1.501,38	Uno way placa OAQ.0849 (zero km)
19/09/2013	04084/2013	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	R\$ 1.501,38	Uno way (zero km)
			R\$ 28.090,65	

Fonte: Sistema Aplic

Os três últimos veículos do quadro (Mini ônibus e 2 Unos way) foram adquiridos em 2013, sendo assim, do valor total de R\$ 28.090,65 referente a seguros, apenas a quantia de R\$ 10.874,10 é relativo a veículos adquiridos em 2013. Portanto, mesmo se a tese da gestora fosse acatada ainda restaria configurada a irregularidade, já que há R\$ 17.216,55 alusivo a contratação desta despesa, excedendo o permissivo para contratação com base no inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações.

O apontamento é mantido, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

4 - JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

4.1 - A gestora autorizou, durante o exercício de 2012, pagamentos de empenhos efetuados em 2012, em detrimento do fato da existência de restos a pagar



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

processados de exercícios anteriores, em contrário a ordem cronológica de pagamento previsto no artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 – ITEM 3.7

Síntese da defesa

É citado que a parte final do artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 permite a realização de pagamentos de empenhos fora da ordem cronológica, desde que haja relevantes razões de interesse público.

Disserta que os pagamentos efetuados fora da ordem cronológica foram em atendimento ao interesse público, pois referiam-se a serviços médicos e hospitalares, telefone, energia, folha de pagamento e convênios com recursos vinculados, despesas essenciais para o funcionamento da máquina pública.

Análise da defesa

Conforme é detalhado no relatório técnico preliminar (quadro 6 e anexo II) há restos a pagar processados dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. Para sanar a irregularidade a gestora deveria demonstrar por qual motivo não ordenou o pagamento de dívidas tão antigas. São passivos exigíveis há mais de 05 (cinco) anos, caracterizando um total desapego aos princípios mais basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O caput do artigo 5º da Lei de Licitações visou consignar um critério técnico e até lógico nas aquisições públicas. As dívidas mais antigas devem ser pagas em detrimento das novas. Todavia, a Prefeitura de Jauru mantém uma dívida considerável, possivelmente composto por algumas despesas prescritas,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contrariando a Lei 8.666/93 e a LRF.

A quebra da ordem cronológica é uma exceção e como tal deve ser suscitada apenas quando houver relevantes razões de interesse público, fundamentada em prévia justificativa devidamente publicada.

A gestora apenas apresentou uma justificativa genérica, não explicitando, caso a caso, o motivo da não priorização de dívidas mais antigas. Há referência a despesas ditas essenciais, como serviços médicos, telefone, energia, dentre outras, porém, em rápida análise as despesas informadas no Aplic, constatou-se diversos pagamentos de despesas de assessoria, consultoria e show artísticos (vide empenhos n.ºs 2436, 191, 199 e 3055/2013), gastos que divergem da essencialidade destacada pela gestora.

Ressalta-se que o princípio da continuidade também é aplicável à administração pública, não cabendo aos gestores a malfadada alegação de que a “dívida X é da minha gestão, e a dívida Y é de outra gestão, sendo assim, irei providenciar o pagamento apenas da dívida X”. Este argumento é arcaico e contribui para a elevação da dívida da Prefeitura de Jauru.

A persistência da gestora em descumprir a ordem cronológica, sem justificativa plausível, pode denotar a existência de intenção em atribuir vantagem indevida a determinados fornecedores, fato que pode implicar no crime previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93.

Face o exposto, considerando a não apresentação de relevantes razão de interesse público que motivasse a não priorização de dívidas de exercícios



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

anteriores, conclui-se que **o apontamento deve permanecer**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Sugere-se ainda a expedição de determinação para que a gestora, em atendimento ao caput do artigo 5º da Lei n.º 8.666/93, promova o pagamento integral dos restos a pagar processados da Prefeitura.

5 – DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009)

5.1 - Desobediência a lei de acesso à informação (Lei Complementar n.º 131/2009 e Lei Federal n.º 12.527/2011) – ITEM 3.12.2

Síntese da defesa

Expõe que houve contratação da empresa Antônio Marcos Ferreira Rolon – ME para efetuar a manutenção e atualização do site da Prefeitura. A empresa citada afirmou que há necessidade de se aguardar a liberação do subdomínio mt.gov.br pela CEPROMAT, conforme comprovantes em anexo.

No que refere-se ao portal da transparência, informa que o mesmo está disponível no site <http://www.jauru.mt.gov.br> no link <http://177.5.80.12:5656/transparência>.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa

Em consulta ao site da Prefeitura (www.jauru.mt.gov.br), efetuada no dia 30/04/2014, constatou-se a existência de um link denominado SIC – serviço de informação ao cidadão. Em que pese a existência do citado link, na data de consulta ao site, não havia informação a respeito de receitas, despesas, orçamento público, balanço contábil, remuneração dos servidores, dentre outros.

A página eletrônica da Prefeitura é desprovida de inúmeros elementos indispensáveis para caracterizar a existência de uma transparência mínima. Desta forma, na presente data, não há cumprimento integral das disposições da lei da transparência.

Mantém-se a irregularidade, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Sugere-se a expedição de determinação para que a gestora, em atendimento a Lei Federal n.º 12527/2011, promova a inclusão no site da Prefeitura de todas as informações necessárias a consecução do princípio da transparência (com a disponibilização de, por exemplo, dados das receitas, despesas, orçamento, remuneração de servidores, convênios, dentre outros).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2.2 ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR

ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeita Municipal

1. JB 01. Despesa_Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64)

1.1 Custeio de hospedagem para servidores estaduais em visita ao município, no valor de R\$ 2.660,00, em detrimento destes servidores serem remunerados com diárias para arcar gastos desta natureza – ITEM 3.2

Síntese da defesa

A gestora informa que o empenho n.º 3479/2013 não é destinado integralmente para o custeio de hospedagem de servidores estaduais, apesar de tal informação no histórico da despesa.

Alega que a referida despesa é alusiva a 38 diárias em hotel do município, porém deste total apenas 4 diárias foram destinadas aos engenheiros da Secretaria Estadual de Cidades, Srs. Kleber Augusto Preza Nogueira e Celso Ubirajara de Arruda. É informado que os servidores estaduais estiveram em Jauru no mês de Julho/2013, por apenas 02 dias, a fim de realizar uma revisão do projeto de reforma da praça municipal João Rossi.

Argumenta que o custo das citadas diárias foi de apenas R\$ 280,00 e que a visita dos engenheiros trouxe somente benefícios ao município.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa

Conforme é admitido pela própria defesa, o histórico do empenho n.º 3479/2013 leva a conclusão de que a despesa no valor de R\$ 2.660,00 refere-se a diárias com equipe e representantes da Secretaria Estadual de Cidades.

A gestora expõe que o empenho compreende a utilização de 38 diárias, porém somente 04 foram utilizadas por servidores estaduais. Entretanto, na defesa não houve apresentação de qualquer documento que tivesse o condão de comprovar tal alegação.

Mesmo que supostamente apenas 04 diárias tivessem sido utilizadas pelos servidores estaduais, é inevitável levantar a seguinte indagação: Quais pessoas foram beneficiadas com o custeio das outras 34 diárias?

É ressaltado na defesa a importância da visita dos engenheiros, bem como o benefício advindo de sua ação. Apesar da patente relevância de sua atividade, os engenheiros estavam apenas cumprindo sua obrigação, sendo ilegítimo a concessão de benesse de qualquer espécie. Salienta-se ainda que todos os servidores estaduais são remunerados com diárias (artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 04/90), cujo intuito é exatamente cobrir despesas com atividades exercidas em outras localidades, como por exemplo, o pagamento de hospedagem.

Considerando que o histórico do empenho n.º 3479/2013 aponta que o valor de R\$ 2.660,00 foi destinado ao custeio de hospedagem de servidores em visita ao município e que os dados informados pelo Aplic (remetidos pela própria



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

gestora) são presumidamente verdadeiros, constituindo a prestação de contas dos órgãos jurisdicionados e, ainda, que não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar a ocorrência de erro no histórico da despesa e, por fim, que o total das diárias não foram destinadas exclusivamente a hospedagem de servidores estaduais, **conclui-se pela permanência do apontamento.**

Sugere-se o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 2.660,00, em razão da ocorrência de despesa comprovadamente ilegítima, bem como a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT. A data do fato gerador da referida despesa ocorreu no dia 01/10/2013, momento do pagamento do empenho n.º 3479/2013.

1.2 Custeio de despesas de IPVA dos veículos moto placa NUF 8731 e Palio placa KAI-0934 no valor total de R\$ 759,35, em desacordo com a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal e no inciso I do artigo 8º da Lei Estadual n.º 7301/2000 – ITEM 3.2

Síntese da defesa

Explana que o apontamento foi oriundo de uma falha do servidor responsável pelo gerenciamento da frota do município. Visando não repetir o erro, foi solicitado a isenção do IPVA dos veículos placa NUF-8731 e KAI-0934 junto a Secretaria Estadual de Fazenda.

Disserta que:

(...) a fim de equacionar a irregularidade com um ponto final, a administração instaurará processo de sindicância a fim de apurar a responsabilidade pelo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

referido pagamento. Porém, até que se apure o responsável, tal valor será ressarcido aos cofres do município, conforme se comprova pelos documentos em anexo

Análise da defesa

A gestora comprovou, mediante documentos de fls. 56 a 59 da defesa apresentada, que realizou o ressarcimento no valor de R\$ 759,35. Em razão da ausência de dano ao erário, **a irregularidade é sanada.**

2. JB 03. Despesa_Grave. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93);

2.1 Não consta na liquidação do empenho n.º 3409/2013, em favor da empresa Assis Brandão Advogados Associados, o relatório previsto na cláusula 10º, item II – da contratada, subitem 12 do contrato n.º 47/2013 – ITEM 3.2

Síntese da defesa

É informado que os relatórios de atendimento da empresa Assis e Brandão Advogados Associados foram entregues no protocolo geral do município, todavia, por um lapso do setor contábil, não foi juntado uma cópia no processo de liquidação.

Cita que os atendimentos da referida empresa, conforme previsão contratual, ocorriam também através de emails, telefone, atendimentos verbais, etc. Alega que houve orientação mediante os emails encaminhados nos dias 12/08/2013, 22/08/2013 e 29/08/2013. Aduz que:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Dessa forma, percebe-se que não existe irregularidade, ou seja, os serviços foram devidamente prestados, bem como houve a emissão de relatórios, porém, repita-se, faltou apenas juntá-los ao processo de despesa.

Por fim, apresenta entre as fls. 60 a 66 da defesa encaminhada, cópia do parecer n.º 01/2013, que trata de dúvida acerca do convênio celebrado entre o Município e a FUNASA.

Análise da defesa

Conforme consta de forma clara no achado, o apontamento não questiona a execução ou não dos serviços da empresa Assis Brandão e sim a ausência do relatório previsto no contrato n.º 47/2013.

Na cláusula 10º, item II – da contratada, subitem 12 do contrato n.º 47/2013 firmado junto a empresa Assis Brandão Advogados Associados há a seguinte obrigação da contratada:

Visita “in loco” pelo menos 1 (uma) vez a cada mês, compreendendo o exame de documentos, procedimentos e processos, com a emissão de relatórios das constatações e consignação dos aconselhamentos quanto as providências a serem adotadas (grifei)

O contrato previa a realização de no mínimo uma visita mensal no município com a expedição de relatório contendo constatações e as respectivas recomendações ou aconselhamentos direcionados à Prefeitura.

Sendo assim, a demonstração da existência de 3 emails e realização de 1 parecer que trata de aspecto relacionado a convênio junto a FUNASA são inócuos para o deslinde da questão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A defesa afirmou que houve emissão do relatório e o mesmo foi protocolado na Prefeitura, faltando apenas juntá-lo no processo de despesa, porém, por ocasião da presente defesa não foi encaminhado o suposto relatório construído pela empresa Assis Brandão.

Considerando que não houve apresentação do relatório previsto na cláusula 10º, item II – da contratada, subitem 12 do contrato n.º 47/2013, **opta-se por manter a irregularidade**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

3. JB 10. Despesa_Grave. Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos para a sua comprovação (art. 63, Lei nº 4.320/64)

3.1 A liquidação do empenho n.º 161/2013, a favor do credor Amaro Nilton Cezar Silva, não é respaldado por documentação capaz de comprovar a regular e integral execução do serviço – ITEM 3.2

Síntese da defesa

Inicialmente é exposto que a locação de veículo junto ao Sr. Amaro Nilton César ocorre desde a gestão anterior. Enuncia que o veículo foi utilizado para prestar diversos serviços na capital do Estado, conforme é especificado nas fls. 7/8 da defesa apresentada.

Por fim, visando comprovar a realização do serviço, apresentou em anexo (fls. 72 a 96 da defesa) cópia de protocolos realizados e alguns emails de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

solicitações de serviços.

Análise da defesa

A gestora apresentou alguns documentos em anexo (fls. 72 a 96) com o intuito de comprovar a execução dos serviços prestados pelo Sr. Amaro Nilton César.

Nas fls. 74 a 75 há cópias de termos de devolução de processo junto a Caixa Econômica Federal. Entre as fls. 89 a 96 há cópias de emails repassados ao Sr. Amaro Nilton César. No restante da documentação encaminhada há cópias de ofícios da Prefeitura repassados a diversos órgãos.

No relatório técnico é exposto que, em razão do dever constitucional da gestora prestar contas, cabia a esta a demonstração de que o serviço questionado foi efetivamente prestado. Neste sentido:

Para afastar esta conclusão, a gestora deve apresentar documentos que comprovem, de forma incontestável, a integral e regular execução dos serviços, sob pena da sugestão de ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$ 37.000,00, bem como aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Os documentos apresentados pela gestora não são suficientes para comprovar, de forma incontestável, a integral execução de serviços de locação de veículo na cidade de Cuiabá, que resultaram em pagamentos no valor de R\$ 37.000,00.

Sendo assim, em razão da não comprovação da execução dos serviços descritos no empenho n.º 161/2013, o apontamento é mantido. Sugere-se o



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ressarcimento ao erário no valor de R\$ 37.000,00, bem como aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

No relatório técnico há o quadro n.º 1 que especifica as datas dos fatos geradores do empenho n.º 161/2013.

4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo;

4.1 Não houve retenção de IRRF – Imposto de renda sobre pagamentos efetuados a pessoa física acarretando eventual prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.524,83 – ITEM 3.2

Síntese da defesa

Esclarece que o credor Amaro Nilton Cesar possui um filho menor e dependente, sendo assim, haveria uma dedução do seu imposto de renda a pagar.

Após refazer os cálculos, considerando o dependente, apurou-se o valor devido de R\$ 2.123,11. Cita que o Sr. Amaro Nilton Cesar já está ciente do referido imposto, sendo que realizará o pagamento do mesmo em 3 parcelas.

Análise da defesa

Entre as fls. 98 a 101 dos anexos encaminhados pela defesa, há cópia da certidão de nascimento da dependente do Sr. Amaro Nilton, cópias das três guias no valor de R\$ 707,71 e comprovante de pagamento da 1º parcela da primeira



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

guia emitida.

A dedução do dependente apresentado na defesa é válida e constitui em efetiva redução do valor do imposto a ser pago.

A gestora reconheceu a irregularidade, promoveu a notificação do credor Sr. Amaro Nilton e lançou em seu nome três guias que totalizam o valor do débito. Já houve pagamento da primeira guia no valor de R\$ 707,71, conforme documento de fl. 99.

Ressalta-se que a competência tributária do Imposto de Renda é da União, exercida através da Receita Federal, sendo assim, não caberia ao município promover a cobrança de imposto de renda de uma pessoa física. O erro da gestão ocorreu quando não houve a devida retenção do tributo.

Todavia, em que pese o conflito de competência tributária, tem-se que a gestora promoveu a recuperação do prejuízo ao erário, fato suficiente para sanar a irregularidade.

A irregularidade é sanada. Sugere-se que haja expedição de determinação para que se realize, nos termos previstos na legislação do Imposto de Renda e no inciso I do artigo 158 da Constituição Federal, a retenção deste tributo nos pagamentos efetuados a pessoas físicas.

5. GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório? (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002);



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5.1 Em razão da insuficiente e ampla descrição do objeto do pregão n.º 01/2013 houve direcionamento da licitação em favor de empresas que possuíam veículos mais antigos – ITEM 3.3

Síntese da defesa

É narrado que Jauru é um município pequeno e carente de infraestrutura, com a ausência de grandes empresas em seu território. Aduz que a frota que atende o transporte escolar e a saúde é insuficiente frente a demanda existente, fato que justificaria a contratação de veículos via terceirização.

Diante deste fato, em Janeiro de 2013, diz que a atual gestão iniciou um processo licitatório para contratação de veículos. Afirma que:

A equipe técnica, entende que as especificações são insuficientes e alega não ser possível identificar o tipo de ônibus pretendido pela prefeitura. Discorda-se desse entendimento, pois a definição do objeto é clara, o ônibus tem que ter capacidade para no mínimo 50 passageiros, que tenha ar condicionado, que esteja em ótimo estado de conservação, etc, ou seja, quem possui e entende de ônibus, sabe claramente o que se pede.

Narra que nos itens 17.10 e 17.11 do edital há itens que permitem a disponibilização de esclarecimentos a qualquer pessoa ou licitante. Sendo assim, se houvesse dúvidas quanto ao objeto, o licitante poderia encontrar a solução após contato com a Prefeitura.

A defesa discorre que o fato de estipular que os ônibus tivessem data de fabricação entre 1995 a 2013 não implica em restrição de competitividade, já que “quanto mais amplo o lapso temporal da idade dos veículos, mais possibilidade se abre para concorrência”.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Argumenta que o exemplo hipotético colocado no relatório técnico representa apenas a “opinião” da equipe, ou seja, não haveria fundamentação jurídica para tal alegação. É ressaltado que consta no termo de referência a obrigatoriedade de que os ônibus estejam em ótimo estado de conservação.

Expõe que:

Outro fato que também deve ser levado em consideração, é que o ano de fabricação do veículo não necessariamente quer dizer que ele é melhor que um outro com fabricação anterior, ou seja, o que se deve levar em consideração é o estado de conservação. E isso é o que está bem claro no termo de referência. O VEÍCULO DEVERÁ ESTAR EM ÓTIMAS CONDIÇÕES DE USO. Repare que não se diz “boa”, se diz “ótima”.

Análise da defesa

No tocante aos ônibus, o termo de referência do pregão n.º 01/2013 contém as seguintes descrições:

Quadro 3. termo de referência do pregão n.º 01/2013

quantidade	descrição	Valor por km	Valor total
120.000 KM	Veículo para transporte rodoviário, ano 95 a 2013, em ótima condições de uso, para transportar alunos, capacidade mínimo 50 passageiro		
90.000 KM	Veículo para transporte rodoviário, ano 95 a 2013, em ótima condições de uso, para transportar alunos, capacidade mínimo 50 passageiro, com ar condicionado, poltrona leito reclinável, com todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN. Transporte de alunos saída Jauru X Araputanga. Ida e Volta.		
60.000 KM	Veículo para transporte rodoviário, ano 95 a 2013, em ótima condições de uso, para transportar alunos, capacidade mínimo 50 passageiro, com ar condicionado, poltrona leito reclinável, com todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN. Para atender a demanda das secretarias municipais.		



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Fonte: termo de referência do pregão n.º 01/2013, disponível no sistema aplic

Como se depreende da análise do quadro acima, as especificações do ônibus destinado a percorrer 120.000 KM contêm apenas três requisitos: ter sido fabricado entre 1995 a 2013, conter a capacidade mínima de 50 passageiros e ter ótimas condições de uso.

Já nos veículos que irão percorrer, respectivamente, 90.000 e 60.000 KM, há além dos requisitos supracitados, a obrigatoriedade de conter ar condicionado, poltrona leito reclinável e todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN.

Tais descrições, especialmente no que refere-se ao item n.º 01 (ônibus que irá se deslocar 120.000 KM), são absolutamente insuficientes, não propiciando aos potenciais licitantes ter conhecimento de qual era o tipo de ônibus pretendido pela Prefeitura.

Além da escassa descrição, há expressa referência de que o ano de fabricação dos veículos deveriam ser entre 1995 a 2013 (intervalo de 18 anos). Esta especificação genérica permite a ocorrência de situações contrárias aos princípios da eficiência e economicidade, além de direcionar o objeto a determinado licitante. Como igualar a competição de um ônibus fabricado em 1995 com um outro datado de 2013?

Quase que obviamente o proprietário do veículo ano 1995 terá vantagem no processo, já que irá disponibilizar um ônibus de menor custo ao município. De outro lado, o proprietário do veículo ano 2013 dificilmente conseguirá locar seu ônibus seminovo pelo mesmo preço oferecido pelo concorrente.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Para ilustrar e comprovar o afirmado, foi efetuado no dia 05/05/2014 consulta ao site www.companhiadoonibus.com.br, que promove a venda de ônibus usados. Foi efetuada pesquisa a dois ônibus que atendem aos pré-requisitos do item 01 da licitação (ano de fabricação 1995 a 2013, conter capacidade mínima de 50 passageiros e possuir ótimas condições de uso).

Foi constatado que há a venda um ônibus Scania carroceria Buscar El Bus 320, capacidade de 53 passageiros, ano de fabricação 1995 pelo preço de R\$ 70.000,00. De outro modo, há um ônibus Mercedes Benz carroceria Caio giro, com capacidade de 56 lugares, ano de fabricação 2008, pelo preço de R\$ 200.000,00.

Ressalta-se, os dois ônibus citados poderiam participar do item 01 da licitação pregão n.º 01/2013, já que ambos atendem as especificações do termo de referência. É notória e evidente a vantagem do fornecedor que possuir o ônibus mais antigo, já que este possui um custo muito inferior ao veículo mais novo.

Em que pese as alegações já serem suficientes para manter o apontamento, em prestígio ao contraditório, será enfrentado cada argumento colocado pela gestora.

Inicialmente é colocado que Jauru é um município pequeno e carente, sendo necessário a terceirização do transporte escolar. A terceirização ou não é uma opção da gestora, proveniente do uso de sua conveniência e oportunidade. O apontamento não questiona a terceirização da frota, sendo assim, as considerações apresentadas na defesa são irrelevantes para o deslinde da questão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O segundo argumento da gestora é que as especificações constantes no termo de referência são suficientes, sendo que “quem possui e entende de ônibus, sabe claramente o que se pede”.

As especificações do termo de referência do pregão n.º 01/2013 constam no quadro n.º 03 do presente relatório. Mesmo considerando que o item 01 (ônibus que irá percorrer 120.000 KM) seja realmente fruto de um lapso (conforme informa a gestora), o que incluiria neste item as especificações alusivas ao ar condicionado, poltrona reclinável e equipamentos do CONTRAN, tais descrições ainda são insuficientes.

Os ônibus não são objetos simples, iguais, cuja mínima descrição é suficiente para resultar na aquisição de veículos similares. Pelo contrário, há diversos tipos de ônibus, com inúmeras especificações e detalhes. Apesar do objeto da licitação ser o serviço de locação, o transporte em si, a não colocação de especificações mínimas compromete a competitividade do certame. Neste caso aquele que possuir ônibus tecnicamente inferiores e mais antigos terá vantagem sobre o proprietário de veículos mais modernos e novos.

A especificação no termo de referência poderia conter, por exemplo, as seguintes exigências: câmbio automático ou manual, PBT – Peso bruto total mínimo, potência e torque mínimos, capacidade do tanque de combustível, tipo de suspensão, direção hidráulica ou elétrica, existência ou não de banheiro, dentre outros itens.

A defesa cita que nos itens 17.10 e 17.11 do edital consta a permissão para pedido de esclarecimentos sobre o objeto pretendido. O direito de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

qualquer licitante ou pessoa questionar o certame não exclui a irregularidade. Todo edital de licitação, conforme dispõe o inciso VIII do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93 deve conter tal disposição. Destarte, o direcionamento da licitação não é sanado pelo simples fato de constar cláusula possibilitando um pedido de elucidação.

É exposto pela defesa que:

quanto mais amplo o lapso temporal da idade dos veículos, mais possibilidade se abre para concorrência. Em momento algum essa abertura para participação na concorrência de veículos mais velhos teve o condão de restringir a competitividade, ao contrário, é de aumentá-la

Com a devida vênia à gestora, mas esta conclusão é errônea e ilógica. A concorrência é materializada mediante o enfrentamento de potenciais licitantes que oferecem objetos similares (daí surge a necessidade de uma especificação mínima do objeto). Quando um fornecedor apresenta, por exemplo, um ônibus ano 1995, sem banheiro, com câmbio manual e outro disponibiliza um ônibus 2012 mais moderno e equipado, é lógico que não há comparação. Em que pese ambos serem ônibus, suas especificações são amplamente distintas.

A gestora diz que o exemplo colocado pela equipe no relatório técnico seria apenas uma “opinião”, carente de fundamentação jurídica. Para esclarecer o fato, transcreve-se integralmente o trecho do relatório informado pela defesa:

Tem-se um exemplo hipotético para ilustrar o exposto. O licitante X apresenta um ônibus ano 1995 pelo preço de R\$ 100.000,00, ao passo que o licitante Y oferece o ônibus ano 2012 pelo preço R\$ 102.000,00. Neste caso, em que pese o ônibus ano 2012 ser mais novo e muito provavelmente possuir melhor estado de conservação do que o concorrente, representando um custo benefício amplamente superior a primeira proposta, quem vencerá a licitação será o proprietário do ônibus mais antigo. É notório que o licitante que possuir ônibus mais antigos,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

especialmente aqueles fabricados em 1995, terá relevante vantagem no processo. (grifei)

Conforme consta de forma clara no relatório, trata-se de um exemplo hipotético, cujo objetivo era demonstrar as possíveis consequências em razão da genérica descrição do objeto da licitação. O exemplo citado tem plena conexão com o apontamento, indicando uma possível consequência da ilegalidade apurada, atributo que afasta a alegação que o mesmo seria apenas uma mera opinião da equipe.

Por fim, a defesa esclarece que consta no termo de referência que o veículo deverá estar em “ótimas condições de uso”, desta feita não importaria o ano de fabricação do ônibus e sim sua condição de uso.

Tal manifestação também não deve prosperar. A gestora faz uso de um critério nitidamente subjetivo para validar o processo. O termo “ótimas condições de uso” é vago e oscila conforme a conveniência e a vontade do julgador. A licitação, como processo de escolha, deve ser guiada por critérios objetivos, passíveis de comparação, até para tornar possível a concorrência. A imensa maioria da doutrina cita que a licitação deve atender ao princípio do julgamento objetivo, exatamente para evitar situações como a constatada no caso concreto.

Em sua obra Curso de Direito Administrativo, o autor Marçal Justen Filho ensina que a licitação constitui o:

procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.(grifei)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A fundamentação legal que impõe a necessidade de critérios objetivos de julgamento consta no caput e parágrafo 1º do artigo 44 da Lei de Licitações:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifei)

No relatório técnico, neste mesmo apontamento, ainda constava a referência a imprecisão e não definição adequada do objeto, conforme transcrição a seguir.

No edital e termo de referência também não há informação que permita ao licitante saber, no que refere-se ao primeiro item (trecho com 120.000 KM) qual a linha onde o ônibus deverá circular, as condições deste trecho (se há asfalto ou não, por exemplo), o horário de deslocamento, dentre outros dados que seriam indispensáveis para os participantes formarem seu preço.

O inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002 e o inciso I do artigo 40 da Lei n.º 8.666/93, reproduzidos na sequência, exigem que a descrição do objeto seja clara, sendo vedado especificações que resultem na limitação da competição.

A respeito da imprecisão do objeto, a gestora não apresentou nenhuma consideração.

Em razão de todo o exposto, mantém-se a irregularidade, sendo sugerido a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Sugere-se a expedição de determinação a fim de que a atual gestão não promova licitações onde a descrição do objeto resulte em restrição da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

competição e consequente direcionamento do certame, em contrário ao inciso II do artigo 3º da Lei n.º 10.520/2002, bem como estabeleça no edital somente critérios objetivos de julgamento, em atendimento ao parágrafo 1º do artigo 44 da Lei n.º 8.666/93.

6. GB 13. Licitação_Grave. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

6.1 Os processos de inexigibilidades n.º 12 e 13/2013 não possuem justificativa de preços, em contrário ao inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações – ITEM 3.3

Síntese da defesa

A defesa discorre que o serviço prestado pelo escritório de advocacia Ferreira Et Rodrigues Advogados e Associados demanda conhecimento específico e comprovado na área de direito tributário, o que dificultaria a imposição de um preço pelo contratante.

Informa que o processo de inexigibilidade não foi lido em sua integralidade, já que consta no item 3.2 um tópico específico para justificar o preço proposto e aceito pelo município.

A gestora explica que houve busca de elementos que permitissem concluir que o preço proposto era razoável, não ocorrendo sobrepreço ou superfaturamento. Aponta que, por ocasião da contratação, ocorreu a apresentação de contratos celebrados junto a outros municípios para execução do mesmo serviço questionado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Aduz que o preço praticado é adequado à tabela de honorários advocatícios fixado pelo OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e ao previsto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, há referência ao fato de que a gestão anterior contratou uma empresa de “assessoria e cobrança”, fixando a remuneração em 20% do valor efetivamente recuperado.

Análise da defesa

Conforme já exposto no relatório técnico, o apontamento refere-se a não apresentação da justificativa de preços nos processos inexigibilidades n.ºs 12 e 13/2013.

A inexigibilidade n.º 12/2013 é alusiva a contratação de serviços técnicos profissionais para capacitação de servidores, reelaboração da legislação tributária e recuperação de receitas do ISS. A empresa contratada foi o escritório Ferreira Et Rodrigues pelo valor estimado de R\$ 100.000,00.

Já a inexigibilidade n.º 13/2013 resultou na contratação da empresa Bezerra e Fernandes Ltda, a fim de realizar o show dos artistas Ricco & Leo e Felipe & Ferrari pelo valor de R\$ 108.000,00.

No que refere-se a inexigibilidade n.º 12/2013, a defesa cita que no item 3.2 do processo consta que o preço é condizente com os valores cobrados pelo mesmo serviço em outros municípios.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nas fls. 102 a 112 dos documentos encaminhados em anexo, há contratos firmados pela mesma empresa junto aos municípios de Juína, Juruena e Castanheira. Em análise a tais contratos, verificou-se que os serviços de capacitação e recuperação de créditos são similares. Nestes contratos, especialmente no tocante aos municípios de Castanheira e Juruena, os preços cobrados são adequados com o valor estipulado na inexigibilidade n.º 12/2013.

Desta feita, mesmo considerando que tais contratos não estavam inseridos na inexigibilidade n.º 12/2013 remetida via Sistema Aplic, os mesmos tem o condão de justificar o preço apresentado pela empresa Ferreira Et Rodrigues.

No tocante a inexigibilidade n.º 12/2013, o apontamento é considerado sanado.

Já no referente a inexigibilidade n.º 13/2013, relativa a contratação de shows artísticos pelo valor de R\$ 108.000,00 não foi juntado na defesa nenhum documento capaz de caracterizar uma justificativa de preços. A gestora não fez alusão a esta inexigibilidade na defesa, se limitando a apresentar considerações somente a respeito da inexigibilidade n.º 12/2013.

Assim, **o apontamento é mantido apenas no referente a inexigibilidade n.º 13/2013**, sendo sugerido a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Sugere-se a expedição de determinação para que haja a inserção, nos processos de inexigibilidade e dispensa, de justificativa de preços conforme previsto no inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

6.2 Homologação do pregão n.º 01/2013, destinado a locação de veículos, cujo objeto ofende os princípios da eficiência e economicidade – ITEM 3.3

Síntese da defesa

A gestora apresentou a defesa dos apontamentos n.ºs 6.2 e 6.3 de forma conjunta.

Inicialmente afirma que o pregão n.º 01/2013 buscou a contratação de veículos em ótimas condições. Discorda que a descrição do objeto tenha sido genérica, já que não houve elementos concretos capazes de fundamentar as parcas afirmações de ineficiência e onerosidade nas contratações.

Apresenta entre as fls. 14 e 15 da defesa, conceituação do princípio da eficiência.

Expõe que:

Sob a ótica de controle, então, de certo, ao se fazer um exame de economicidade, a avaliação do órgão deverá recair sobre as escolhas feitas pelo administrador. Assim, a fiscalização do Tribunal de Contas poderá ultrapassar os limites formais do ato, desde que respeitados os pressupostos fáticos/concretos que motivaram o agente público a tomar determinada escolha.

Na fl. 16 da defesa é afirmado que o benefício da contratação não se acha atrelado a exigências excessivas. Ressalta que:

Tratando-se de meras irregularidades formais, os vícios detectados serão sanáveis e justificáveis, já que dizem respeito à materialidade subentendida, sem efeitos prejudiciais ao interesse público ou a qualquer administrado, não devendo se consolidar em engessamento da gestão.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

É apresentado decisão do STJ – Superior Tribunal de Justiça, onde há afirmação de que os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízo aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela administração.

Por fim, a defesa faz algumas considerações acerca do formalismo nos atos administrativos e ressalta que a administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto.

Análise da defesa

Em apertada síntese, a defesa da gestora apresenta conceitos e considerações a respeito do princípio da eficiência, vícios formais em atos administrativos e possibilidade de correção destes vícios.

O presente apontamento, conforme é relatado de forma minuciosa no relatório técnico, trata da contratação, mediante o pregão n.º 01/2013, de locação do veículo caminhonete Hilux 4X4 SRV pelo valor total de R\$ 123.600,00, quantia superior ao preço de mercado do mesmo veículo, bem como mais caro que uma caminhonete zero quilômetro da mesma categoria (GM S10 LT 4x4 Diesel).

O fato é agravado por não constar no edital de licitação e na ata de registro de preços previsão de manutenção, combustível ou seguro da caminhonete locada.

Conforme salientado no relatório técnico, não há pretensão em invadir o campo da conveniência e oportunidade da gestora, porém quando esta



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

adota uma possibilidade notoriamente mais ineficiente e antieconômica, sem a demonstração de qualquer justificativa plausível, evidente é a transgressão aos princípios da eficiência e economicidade.

A defesa da gestora foi vaga, transitando por aspectos não relacionados ao cerne da questão (compra notoriamente antieconômica), como por exemplo, vícios formais e conceito do princípio da eficiência.

Para afastar a irregularidade a gestora deveria apresentar justificativas que demonstrassem por qual motivo houve a opção pela locação desta caminhonete, ao invés de se promover a aquisição de um veículo novo, por exemplo. Não houve também a apresentação de qualquer eventual vantagem embutida nesta contratação, tanto do ponto de vista financeiro quanto do interesse público.

Em razão do exposto, **opta-se por manter o apontamento**. Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Sugere-se, também, a expedição de recomendação a fim de que a gestora avalie a pertinência de promover a rescisão do contrato alusivo a locação da caminhonete Hilux 4x4 (com a obediência aos direitos do credor e ao devido processo legal), bem como analise as contratações sob ponto de vista dos princípios da eficiência e economicidade.

6.3 Não houve prévia pesquisa de preços no pregão n.º 01/2013, em contrário ao parágrafo 1º, inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 – ITEM 3.3



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa

A defesa apresentada é a mesma referente ao apontamento n.º 6.2.

Análise da defesa

Conforme alegado no relatório técnico, após análise ao processo pregão n.º 01/2013 (processo que resultou em ata de registro de preços), disponível no sistema Aplic, não foi constatado a existência de prévia pesquisa de preços, em ofensa ao parágrafo 1º do artigo 15 da Lei de Licitações.

Na defesa, a gestora fez apenas menções a vícios formais e possibilidade de reparação destes, porém, em nenhum momento, apresentou justificativas que tenham relação com a irregularidade.

A inexistência de prévia pesquisa de preços não é um mero vício formal e sim uma impropriedade grave, capaz de resultar na nulidade de todo o processo. Este é o entendimento do professor Jacoby Fernandes, presente no livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico:

A ampla pesquisa é requisito essencial de validade do SRP. A ausência desta, pode ensejar a nulidade do SRP ou a obrigatoriedade de demonstrar a regularidade dos preços contratados. A primeira consequência é inexorável quando não tiver sido realizada pesquisa; a segunda, quando essa foi realizada, mas não abrangeu determinado item.

O pregão n.º 01/2013 trata da locação de veículos, dentre os quais ônibus que irão percorrer grandes distâncias. Repetindo o questionamento realizado no relatório técnico, com qual fundamento a pregoeira concluiu que o preço de R\$



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

375.600,00 por locação de um ônibus por 120.000 km é adequado? Como saber se esta proposta é superfaturada ou não? Ambas perguntas teriam resposta caso houvesse uma prévia pesquisa de mercado, indicando qual é o preço médio para exatamente este tipo de serviço.

Em razão da evidente e grave desobediência de disposição literal da Lei n.º 8.666/93 (parágrafo 1º do artigo 15), conclui-se que **a irregularidade deve ser mantida**. Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

6.4 Homologação do pregão n.º 21/2013, que promoveu a contratação da empresa Assis Brandão Advogados Associados, com o objetivo de executar atividades similares a do procurador jurídico, caracterizando burla ao concurso público - ITEM 3.3

Síntese da defesa

A defesa expõe que o município de Jauru realizou concurso para o cargo de procurador jurídico em 2011. No exercício de 2012 tomou posse no referido cargo o advogado Douglas Henrique dos Santos Silva.

Relata que:

Portanto, a tese que a contratação de escritório de advocacia para prestar serviços consultoria jurídica caracteriza burla ao concurso público deverá ser rechaçada de plano, em razão da inexistência de qualquer razão plausível para tal, ou seja, o Município já realizou concurso público



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Na fl. 18 da defesa é apresentada as atribuições do cargo de procurador jurídico previstas na Lei Municipal n.º 88/2012. Na fl. 19 consta transcrição do objeto do pregão n.º 21/2013.

Alega que, apesar do objeto do contrato dispor genericamente de quase todas as áreas da administração, deve-se deixar claro que o referido contrato tem o objetivo principal de auxiliar o procurador jurídico do município no desenvolvimento de suas atribuições.

Destaca que:

Assim, quando confrontado o objeto do contrato com as atribuições do cargo, percebe-se que os mesmos não guardam qualquer correspondência, tendo em vista que ao procurador jurídico efetivo, cabe a representação do município, defendendo seus interesses e atuando como preposto, bem como para propor ações de interesse do município. Já a consultoria jurídica, objeto do contrato, tem por finalidade, **em conjunto com a procuradoria**, prestar esclarecimentos jurídicos e emitir pareceres, quando necessário, visando o atendimento das necessidades do município. Nota-se que trata de serviço complementar às atribuições do cargo de procurador jurídico, portanto, em hipótese alguma poderá ser considerado o mesmo serviço. (grifo no original)

Conforme a defesa, o apontamento fere o poder discricionário da administração, que optou por fortalecer a área jurídica do município mediante a contratação da empresa Assis e Brandão. Cita ainda que esta prática é comum em diversos municípios do Estado, conforme quadro de fl. 21.

Por fim, demonstra que a contratação não é mais cara que o salário do procurador jurídico. Cita que a empresa contratada disponibiliza três advogados em seu escritório, que em conjunto com despesas de impostos, locomoção e hospedagem, resultaria em um valor médio de R\$ 4.333,33 por advogado. Já o salário do procurador jurídico, acrescido de encargos sociais, férias, 13º salário e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

outros benefícios alcançaria o valor mensal de R\$ 7.900,00.

Análise da defesa

Ao contrário do alegado no início da defesa, a realização do concurso e a posse do advogado Douglas Henrique dos Santos Silva não sana a irregularidade. A burla ao concurso público é materializada mediante a não nomeação da 2º colocado no concurso, Sra. Rafaela Emília Bortolini, em detrimento do fato da contratação de escritório de advocacia para realizar atividades idênticas as que seriam efetuadas pela nova procuradora jurídica.

No relatório técnico tal situação já havia sido demonstrada, conforme citação a seguir:

Em 2011 foi realizado concurso público na Prefeitura de Jauru, englobando diversos cargos, dentre os quais Procurador Jurídico. Houve a nomeação do Sr. Douglas Henrique dos Santos Silva para o referido cargo, no entanto, conforme a Lei Complementar Municipal n.º 88/2012 há ainda um cargo vago, sendo possível a nomeação de mais um procurador, tornando desnecessária a contratação do citado escritório.

Superada a primeira alegação da defesa, a análise prossegue.

Conforme consta na descrição do objeto, reproduzida na fl. 19 da defesa, os serviços jurídicos contratados não são singulares, característica que demandaria uma notória especialização dos contratados. Pelo contrário, são atividades jurídicas corriqueiras no âmbito da administração pública, como por exemplo, emissão de pareceres jurídicos e orientações escritas, realização e/ou auxílio de defesa administrativa junto ao Tribunal de Contas, dentre outras.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em síntese, a defesa argumenta que as atividades do escritório Assis Brandão teriam natureza de consultoria jurídica, cujo objetivo principal seria auxiliar o procurador no desenvolvimento de suas atribuições.

No entanto, em reanálise ao contrato n.º 47/2013, não constatou-se a existência de um caráter auxiliar ou de apoio e sim de execução de atividades típicas de uma procuradoria, as quais divergem de um serviço complexo ou que exija notória especialização.

A cláusula primeira do contrato n.º 47/2013, que descreve o objeto, contém a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Contratação de Sociedade de Advogados para **Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica e Realização de Atividades Jurídico-Administrativa** nas áreas de licitações e contratos administrativos, recursos humanos, tributos, patrimônio, convênios, tratamento de questões relativas ao procedimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso, elaboração de minutas de projetos de leis, bem como prestar consultoria jurídica as demais secretarias e unidades administrativas do Município; (grifo no original)

Mesmo após o maior esforço de interpretação, não é possível extrair deste objeto um caráter de consultoria, de apoio, ou qualquer atividade que caracterizasse um auxílio ao procurador jurídico.

Já na cláusula 8º do contrato n.º 47/2013 é especificado as atividades a serem realizadas pelo escritório de advocacia:

CLÁUSULA OITAVA - REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

I - O regime de execução dos serviços é o de empreitada por preço global, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Os serviços de consultoria e desempenho de atividades técnico-jurídicas serão realizados das seguintes maneiras:

I.I. Consultas via telefone, internet, e-mail, fax e, pessoalmente no escritório da Contratada, todas as vezes que a Prefeitura Municipal necessitar dos serviços jurídicos da Contratada, inclusive em período noturno; ocasião em que a contratada disponibilizará advogado plantonista para atender 24 horas as necessidades do município.

I.II. Emissão de Pareceres Jurídicos e orientações escritas sempre que houver consulta por escrito.

I.III. Visita “in loco” pelo menos 1 (uma) vez a cada mês, compreendendo o exame de documentos, procedimentos e processos, com a emissão de relatório das constatações e consignação dos aconselhamentos quanto as providências a serem adotadas;

I.IV. Visitas técnicas “in loco” fora da programação, ou além do mínimo previsto no inciso I.III, por agendamento e anuência da Contratada;

I.V. Realização e/ou auxílio das defesas administrativas do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e outros órgãos ou entidades da administração pública estadual, federal ou municipal, correspondentes às atividades realizadas no período de vigência do contrato.

I.VI. Emissão de Pareceres Jurídicos e Acompanhamento e Assessoria nos procedimentos referente às Licitações, Contratos, Convênios, etc.

I.VII. Elaboração de defesas e recursos em Processos Judiciais, sempre que for solicitado.

Após análise das atividades supracitadas, a conclusão é a mesma constatada após leitura da cláusula primeira do contrato n.º 47/2013, ou seja, as atribuições da empresa contratada confundem-se com os encargos do procurador jurídico, elencados na Lei Municipal n.º 88/2012.

Importante citar que a conclusão do presente no relatório técnico é a mesma do Juiz Cláudio Deodato Rodrigues Pereira (processo n.º 983-21.2013.811.0047 Código: 32142 - Comarca de Jauru-MT) que recebeu a denúncia promovida pelo Ministério Público Estadual acerca de suposto ato de improbidade administrativa, concretizado exatamente pela gestora contratar a empresa Assis



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Brandão Advogados Associados em detrimento da nomeação de aprovada no cargo de Procurador Jurídico, fato que caracterizaria burla ao instituto do concurso público.

A seguir, transcrição da decisão datada de 13/01/2014, disponibilizada no site do Tribunal de Justiça deste Estado.

13/01/2014

Decisão->Determinação Vistos.

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso contra Enércia Monteiro dos Santos e “ASSIS & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS”.

Somente a primeira ré ofereceu manifestação preliminar (vide fls. 361/380).

Pois bem. A legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil por atos de improbidade administrativa tem fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, art. 17 da Lei 8.429/1992, e art. 6º, incisos VII, “b”, XIV, “f”, XVII, da LC 75/1993.

No que concerne ao mérito, ressalto que a argumentação esposada na decisão que suspendeu liminarmente os efeitos do contrato administrativo firmado entre os réus (vide fls. 323/325) baseou-se na existência de indícios de que contratação deu-se sem a indicação expressa de motivos idôneos a justificar a inexigibilidade de licitação e de preterição da ordem de classificação de certame para provimento do cargo de procurador municipal. Isto porque, as atribuições inerentes ao cargo público guardam grande similitude com o objeto do contrato de prestação de serviços jurídicos firmados entre o Município de Jauru e “ASSIS & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS”.

Desta maneira, demonstrada em sede de convicção provisória e precária o vínculo existente entre os réus e os fatos narrados na exordial, deve-se admitir a presença de indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Portanto, o requerido não se afigura como parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Ante o exposto, RECEBO a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na forma do art. 17, §§ 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 8.429/92, oferecida contra Enércia Monteiro dos Santos e “ASSIS & BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS”.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar as advertências a que faz menção o art. 285 e art. 319, ambos do CPC.

Cientifique-se o Ministério Público.

Outrossim, intimem-se as partes a respeito do conteúdo da presente decisão.

Cumpra-se integralmente, expedindo-se o necessário, com urgência. (grifei)

As alegações atinentes ao custo da contratação são pertinentes, todavia, a questão do custo em si não é suficiente para justificar a burla ao instituto do concurso público. Além do mais, há outras situações a considerar, como por exemplo, o fato de que a servidora concursada estará à disposição na sede da Prefeitura, diariamente, para executar suas atividades, diferentemente de advogados que laboram em um escritório sediado em Cuiabá.

Frente ao exposto, **o apontamento é mantido**. Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Sugere-se ainda a expedição de recomendação a fim de que gestora avalie a pertinência de revogar o contrato n.º 47/2013 firmado junto a empresa Assis Brandão (com a obediência aos direitos do contratado e ao devido processo legal).

6.5 Adjudicação e homologação do pregão n.º 21/2013 pelo valor de R\$ 13.000,00, em detrimento do fato de constar no termo de referência como valor máximo da contratação o montante de R\$ 11.772,00 – ITEM 3.3



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa

É exposto que para realização do pregão n.º 21/2013 o departamento de compras da Prefeitura de Jauru elaborou cotações de preços com 3 escritórios de advocacia, conforme tabela apresentada na fl. 23 da defesa.

Diante dos orçamentos apresentados, verificou-se que o valor médio era de R\$ 17.933,33. É citado que:

Entretanto, por uma lapso ocorrido pela equipe responsável pela elaboração do Termo de Referência, que foi elaborado com base em outros elaborados anteriormente, ao invés de constar no mesmo o valor médio das três cotações, constou erroneamente o valor de R\$ 11.772,00. Nota-se que o mesmo está em destaque, ou seja, ao contrário do que a equipe alega, o destaque constante no valor é exatamente para que seja realizado ajuste posteriormente. Entretanto, tal correção não foi realizada.

Reitera que ocorreu apenas um erro na elaboração do termo de referência, sendo que a equipe responsável esqueceu de corrigir o valor.

Análise da defesa

No termo de referência do pregão n.º 21/2013 (anexo I do edital) há o item 7 - condições de pagamento (fl. 40 do processo) que contém a seguinte informação:

7. Condições de pagamento
Mensal, mediante a apresentação de nota fiscal devidamente acompanhado de liquidação, **no valor máximo de R\$ 11.772,00 (onze mil setecentos e setenta e dois mil reais), mensais** conforme a proposta vencedora. (grifou-se)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em resumo, a defesa informa que esta informação, que impôs o valor máximo para a contratação, foi fruto de um erro dos responsáveis pela elaboração do termo de referência.

A gestora apresentou quadro na fl. 23 onde constam valores oriundos de cotações de preços realizadas junto a três escritórios de advocacia. Porém, em consulta ao pregão n.º 21/2013 encaminhado via sistema Aplic (informações que se presumem verdadeiras e que foram remetidas pela própria Prefeitura), não verificou-se a existência dos orçamentos encaminhados nas fls. 113 a 118 da defesa.

Em consulta aos autos não há nenhum elemento que indique a ocorrência do citado erro de natureza formal. Não há no processo nenhuma motivação ou explicação que justificasse o fato do pregoeiro proceder a adjudicação em valor superior ao máximo permitido no termo de referência.

Frente a comprovada ocorrência da irregularidade, **o apontamento é mantido**. Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

6.6 A cláusula 3.5 do edital do pregão n.º 15/2013 não contém a data de visitação, impedindo a participação de mais empresas no certame – ITEM 3.3

Síntese da defesa

Discorre que durante a elaboração do edital de licitação, a equipe técnica da Prefeitura adotou a metodologia de fazê-lo por partes. No que refere-se



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ao item data de visitação, o mesmo foi deixado para definição após a conclusão de todas as outras etapas. Contudo, em razão de um lapso, a equipe técnica não corrigiu a referida data.

Após a detecção da ocorrência, a equipe responsável optou por manter o item, já que este não causaria prejuízo ao certame.

Alega que alguns licitantes, mediante contato telefônico, pediram orientação sobre qual período deveriam realizar as visitas. Informa que:

Assim ficou definido que as visitas poderiam ser realizadas durante todo o período entre a publicação e a data marcada para abertura dos envelopes, cabendo ao licitante optar pelo dia que entendesse mais adequado, desde que no horário estabelecido no edital.

Por fim, entende que a ausência de data para visitação não causou prejuízo a eventuais interessados na participação do certame, não ocorrendo restrição à competitividade.

Análise da defesa

Mais uma vez a gestora suscita a ocorrência de um lapso na elaboração do processo. A seguir, nova transcrição da cláusula 3.5.1 do edital do pregão n.º 15/2013:

3.5.1 – As empresas interessadas, por meio de seus representantes técnicos devidamente identificados, deverão visitar a sede da Prefeitura de Jauru-MT, bem como os órgãos que serão atendidos pela prestação de serviços objeto desta licitação nos dias **** a **** de *****, das 08h às 11h e das 13h às 17h, a fim de tomar conhecimento de todas as condições que envolverão a prestação de serviços, especialmente quanto: a) estrutura física e b) recursos humanos.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Conforme consta no edital do processo, encaminhado via sistema Aplic, no espaço onde deveria constar os dias de visitação há apenas asteriscos. Em razão da ausência desta informação os eventuais interessados não tiveram a oportunidade de visitar a sede da Prefeitura para terem exato conhecimento do serviço a ser executado, pressuposto indispensável para formular a proposta adequada.

A gestora informa que alguns licitantes pediram orientação por telefone e que ficou convencionado que as visitas “poderiam ser realizadas durante todo o período entre a publicação e a data marcada para abertura dos envelopes”.

Para proceder uma alteração desta natureza, deveria ocorrer, no mínimo, alteração do edital e nova publicação deste instrumento. Porém, conforme a gestora colocou, tal informação somente foi repassada aos licitantes que supostamente entraram em contrato com a Prefeitura.

O processo licitatório é formal por natureza e exige, dado o seu objetivo de permitir a participação de qualquer interessado, a publicidade de seus atos, sob pena de transformar um processo público por natureza, em algo secreto, acessível somente a determinados fornecedores.

Dada a não comprovação da alteração do edital e conseqüente republicação, a alegação da gestora não é suficiente para sanar a irregularidade.

Um fato relevante citado no relatório técnico e não abordado na defesa, é que a cláusula 3.3.3 (que consta dentro do item 3.5 do edital) continha a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

seguinte redação:

Por ocasião da visita será expedido ATESTADO DE VISITA TÉCNICA que deverá ser apresentado juntamente com os documentos de habilitação, sob pena de inabilitação.

Inevitável reiterar o questionamento já proposto no relatório técnico: Como as empresas interessadas teriam acesso ao atestado de visita técnica, se estas não tinham ciência da data de realização da visita?

O pregão nº 15/2013 teve a participação de uma única empresa – Fassil Assessoria e Consultoria - (que já prestava serviços ao município através do convite n.º 02/2013), comprovando a ocorrência de uma grave limitação ao aspecto competitivo do certame.

Face a todo exposto, **a irregularidade é mantida**. Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Sugere-se ainda, a expedição de determinação a fim de que o pregoeiro e comissão de licitação elaborem editais de licitação desprovidos de cláusulas ilegíveis, contraditórias ou incompletas que impliquem em restrição de competitividade ao certame.

7. HB 04. Contrato_Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93);

7.1 Ausência de fiscal no contrato n.º 49/2013, em contrário ao previsto no artigo 67 da Lei de Licitações – ITEM 3.4



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa

A gestora enuncia que:

Nesse ponto, aponta o Tribunal de Contas deste Estado a ausência de indicação formal de um fiscal específico do contrato, e neste ponto tem razão. Embora realmente não tenha sido indicada formalmente uma pessoa para fiscalizar especificamente a execução do contrato celebrado, todas as suas etapas passam pelo crivo da Secretário Municipal de Finanças, que, inclusive, figura como testemunha no referido contrato, acompanhamento de perto do progresso da iniciativas adotadas

Discorre que a formalidade será corrigida mediante a designação da Secretária de Finanças como fiscal do contrato em questão.

Análise da defesa

A irregularidade é confirmada pela própria gestora. Conforme artigo 67 da Lei de Licitações há necessidade de designação formal de um servidor específico para acompanhar o contrato.

Nestes termos há a Súmula n.º 05 deste Tribunal de Contas:

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

A nomeação da Secretária de Finanças para executar esta atividade não é adequada em razão do princípio da segregação de função. Dentre as atribuições da Secretária está a autorização e controle dos pagamentos, atividade incompatível com o exercício da fiscalização do contrato.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sugere-se a nomeação de um servidor que não possua atribuições de controle, registro contábil, autorização de pagamento, enfim, atividades que não influenciam na execução contratual.

A irregularidade é mantida, com a conseqüente sugestão de imposição da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

8. HB 05. Contrato_Grave. Houve irregularidades na formalização dos contratos (Lei n.º 8.666/93 e demais legislações vigentes);

8.1 Previsão de cláusula no contrato n.º 49/2013 que impõe obrigação de pagamento de multa e honorários advocatícios pela Prefeitura, em caso de rescisão contratual – ITEM 3.4

Síntese da defesa

Inicialmente a defesa afirma que de fato a cláusula 10.3 do contrato n.º 49/2013 estabelece a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a parte que infringir as disposições contratuais, além do dever do pagamento dos honorários advocatícios que estiverem em fase de cobrança.

Alega que a cláusula informada foi uma exigência da própria contratante (Prefeitura), pois o contratado poderia atrasar a entrega do trabalho e, com isso, eventuais créditos poderiam ser alcançados pela decadência ou prescrição, razão pela qual o município entende que a estipulação desta multa seria uma ferramenta de controle.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Afirma que:

De outro lado, o Município não se sente onerado pela imposição da referida multa, pois ela somente seria aplicada no caso de descumprimento das obrigações contratuais, o que não ocorrerá

Discorre que o parecer proferido conduz à crença de que o município pode ser irresponsável, celebrando contrato e o rescindindo-o a qualquer tempo, sem qualquer justificativa plausível. Ressalta que a administração não tem a faculdade de revogar ao seu bel prazer contratos que foram firmados legalmente, gerando ônus aos particulares, que aparelham e fazem investimentos para conseguir cumprir a obrigação contratual.

É salientado que:

Tanto a multa estipulada contratualmente quanto o dever de pagar os honorários advocatícios antecipados no caso de rescisão prematura do contrato, somente incidirão se vier a ser descumprida cláusula contratual (hipoteticamente), o que não ocorreu e não irá ocorrer, pois o contrato celebrado é um dos mais exitosos dessa gestão, que trouxe e continua trazendo diversos benefícios aos interesses municipais.

Esclarece que embora a multa tenha sido exigida pela administração, a referida cláusula será reelaborada por orientação do Tribunal de Contas, não havendo qualquer oposição por parte da contratada, que concordou sem maiores indagações.

Análise da defesa

A defesa declarou, mais de uma vez, que não ocorrerá qualquer descumprimento de cláusula contratual. A administração pública é submissa a fatos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

externos e internos imprevisíveis que influenciam diretamente a gestão e as finanças do município, assim, é imprudente atestar com toda certeza que o contrato será cumprido de forma integral.

É citado que não é permitido a administração rescindir o contrato a qualquer tempo, a seu bel prazer, fato que implicaria em prejuízo aos particulares. No relatório técnico já havia sido exposto que se a administração promover uma rescisão unilateral, o particular terá direito a requisitar o ressarcimento dos eventuais prejuízos:

A Lei n.º 8.666/93 estabelece que haja ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo particular quando há rescisão por parte da administração pública, em detrimento da inexistência de culpa da empresa, porém, este direito difere exponencialmente do poder de uma empresa aplicar multa a administração pública, em razão de uma rescisão.

Ressalta-se que a prerrogativa de imposição de penalidades contratuais não autoriza a administração a rescindir contratos de forma indistinta, gerando prejuízos aos particulares.

A cláusula 10.3 do contrato n.º 49/2013 firmado junto a empresa Ferreira et Rodrigues advogados associados, têm a seguinte redação:

10.3 – O descumprimento a quaisquer das cláusulas que integram o presente contrato, bem como a sua rescisão antes da conclusão do trabalho acarretará à parte infrigente a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além do dever de pagar, no caso de rescisão, os honorários advocatícios relativos aos créditos tributários que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial sob responsabilidade da CONTRATADA

Conforme já exposto no relatório técnico, a cláusula permite a aplicação de multa de R\$ 20.000,00 pela empresa contratada em desfavor da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Prefeitura, ação contrária ao princípio da supremacia do interesse público e ao instituto das cláusulas exorbitantes.

Ao contrário do alegado pela defesa, os entes públicos possuem prerrogativa de aplicar sanções na relação contratual, conforme determina o inciso IV do artigo 58 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
(...)

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Compartilha deste posicionamento o professor Hely Lopes Meirelles:

a aplicação de penalidades contratuais é outra prerrogativa da Administração na execução de seus ajustes (art. 58, IV). Enquanto nos contratos privados nenhuma das partes pode impor diretamente penalidade à outra, nos contratos administrativos a própria Administração valora as infrações e aplica as sanções correspondentes

Já o professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, disserta que:

A administração, contrariamente ao que se verifica nos contratos privados, tem o poder de impor e executar sanções pelo inadimplemento contratual. Essa prerrogativa deriva da autoexecutoriedade dos atos administrativos.

A gestora informou que promoveu a alteração contratual, porém, considerando que não houve comprovação deste fato (encaminhamento de termo aditivo e devida publicação deste instrumento), somente tal citação não influencia a conclusão do apontamento.

A impropriedade é mantida. Sugere-se a aplicação da multa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Sugere-se ainda que haja recomendação a fim de que a gestora promova alteração contratual com o intuito de modificar a redação ou excluir a cláusula 10.3 do contrato n.º 49/2013.

8.2 Previsão de cláusula antieconômica no contrato n.º 49/2013, que estabelece que a remuneração da empresa contratada terá como base de cálculo o valor da dívida confessada e não a efetiva arrecadação de tributos – ITEM 3.4

Síntese da defesa

A gestora aduz que a cláusula que dispõe que o pagamento será efetuado sobre o valor que vier a ser confessado tem a finalidade de evitar que o gestor interfira no quantum apurado pela contratada, através de edição de lei que promova anistia ou remissão do crédito tributário.

Cita que:

Essa cláusula foi discutida e imposta pela contratada como garantia da não interferência da administração no seu trabalho, justamente para evitar pressões políticas pela não cobrança de créditos que pertencem ao município.

Afirma que não haverá edição de lei de anistia, remissão ou parcelamento, já que o projeto seria de iniciativa do executivo, prerrogativa que não será exercida.

É exposto que não há desequilíbrio no contrato a favor da sociedade contratada e que a cláusula questionada será alterada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa

Serão refutadas a seguir todas as argumentações apresentadas na defesa.

Apesar da iniciativa de projetos de lei de cunho tributário pertencer ao chefe do executivo, é imprudente a gestora afirmar que tal prerrogativa não será exercida. Talvez a atual gestora realmente não encaminhe tal projeto, porém, não há garantia de que um eventual sucessor o faça.

Há ainda a afirmação de que “(...)essa cláusula foi discutida e imposta pela contratada como garantia da não interferência da administração (...)”. É incomum e perigoso aceitar que a empresa contratada imponha cláusulas à administração. Há uma evidente inversão de papéis. Se houvesse algum tipo de imposição (que em tese visaria ao atendimento do interesse público), esta deveria partir da administração do município e não o contrário.

Foi informado que foi promovido a alteração do contrato, porém, considerando que não houve comprovação deste fato (encaminhamento de termo aditivo e devida publicação deste instrumento), somente tal citação não influencia a conclusão do apontamento.

Conforme consta no relatório técnico, as cláusulas 5.2 e 5.3 do contrato n.º 49/2013 estabelecem que a empresa contratada receberá o valor de 20% sobre o valor confessado, independentemente deste montante ingressar ou não nos cofres públicos. Este artifício permite que a empresa tenha uma remuneração maior do que o valor arrecadado pela própria Prefeitura, face ao termo de confissão



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de dívida não implicar necessariamente no recebimento desta.

No relatório técnico consta exemplos hipotéticos que trazem possíveis consequências da existência das citadas cláusulas.

Na justificativa da contratação da empresa, presente na fl.10 do processo de inexigibilidade n.º 12/2013 (disponível no sistema aplic), dentro do tópico 3º, que trata do preço e forma de pagamento, há a seguinte afirmação:

O valor estimado é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Contudo, desse valor apenas R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) serão pagos pela execução da primeira e da segunda etapas (capacitação de servidores públicos e reelaboração da legislação municipal), sendo que o restante, estimado em aproximadamente R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), **somente virá a ser pago se a sociedade contratada obtiver êxito na recuperação de receitas de ISS, assim entendido o efetivo ingresso de recursos nos cofres municipais** (grifei)

Entretanto, por ocasião da redação do contrato n.º 49/2013, houve substancial alteração desta lógica, sendo a empresa remunerada apenas mediante a confissão de débitos e não mais em razão do efetivo ingresso de recursos nos cofres municipais.

Os acórdãos n.º 1.524/2003 e 557/2007 deste Tribunal de Contas (reproduzidos no relatório técnico) estabelecem que contratos de recuperação de créditos devem ter remuneração com base em percentual incidente sobre os créditos recuperados, assim entendido aqueles que resultaram em receita efetiva, ou seja ingressaram nos cofres públicos.

O presente apontamento representa uma irregularidade de cunho grave que resultou em notório e evidente benefício à empresa contratada, em contrário aos acórdãos supracitados e aos princípios da eficiência e economicidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A gestora informou que promoveu a alteração contratual, porém, considerando que não houve comprovação deste fato (encaminhamento de termo aditivo e devida publicação deste instrumento), somente tal citação não influencia a conclusão do apontamento.

A irregularidade é mantida, com sugestão de imposição de multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Sugere-se que esta Corte de Contas recomende à atual gestora que promova a adequação das cláusulas 5.2 e 5.3 do contrato n.º 49/2013 ao disposto nos acórdãos n.º 1.524/2003 e 557/2007-TCE-MT.

9. HB 06. Contrato_Grave. O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados

9.1 Não execução de atividades previstas nos contratos n.ºs 07 e 37/2013, firmados junto a empresa Fassil Assessoria e Consultoria – ITEM 3.4

Síntese da defesa

Conforme consta no relatório técnico, os contratos firmados com a referida empresa refere-se a serviços de consultoria, dentre elas, a orientação e assessoramento no preenchimento das informações contábeis dos programas SIOPS, SIOPE, DCTF e LRF Cidadão.

É exposto que:

Dessa forma, diante da necessidade de envio das referidas informações, a administração encaminhou para treinamento na sede da empresa o servidor Cloter



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

de Oliveira Davi, nos dias 13 e 14 de junho de 2013, conforme se comprova pelo relatório de atendimento da empresa (fls. 119), bem como pela cópia do empenho 2427/2013 e do relatório de viagem do servidor, relativo ao fornecimento de diárias (fls. 120 a 128)

Considerando o grande volume de serviços (fechamento de balanços, envio de LRF, Aplic, etc), o contador da Prefeitura ficou sobrecarregado e não enviou as informações no prazo devido.

Destaca que não é pertinente concluir pelo descumprimento do serviço, já que não cabia à empresa o envio das informações. Cita que atualmente os referidos programas já foram remetidos.

Análise da defesa

Entre as fls. 119 a 128 da defesa, são apresentados documentos que comprovam que o servidor Cloter de Oliveira Davi participou de treinamento na empresa Fassil Assessoria, visando o correto preenchimento dos programas SIOPS, SIOPE, DCTF e LRF Cidadão.

A defesa, em síntese, alega que não cabia à empresa o envio dos programas e sim apenas promover orientação e assessoria para o servidor responsável pelo encaminhamento de tais dados.

Em nova análise ao contrato n.º 37/2013, tem-se a redação de sua a cláusula 1º, que descreve o objeto contratual:

1.1 – É objeto deste contrato é a prestação de serviços em Consultoria Técnica Contábil de execução orçamentária e Contabilidade Pública, bem como Consultoria financeira, administrativa e recursos humanos, consultoria no preenchimento e envio de informações do SISTN, SIOPS, SIOPE, LRF CIDADÃO e DCTF.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Já na cláusula 8º, Item II, subitem XII do contrato nº 37/2013, consta a seguinte obrigação da empresa contratada:

XII – Prestar orientação e assessoramento no preenchimento das informações contábeis dos programas SIOPS, SIOPE, DCTF e LRF CIDADÃO;

No tocante ao contrato n.º 07/2013, consta em sua cláusula décima primeira, item II, subitem n.º 13 a seguinte atividade que deveria ser executada:

Prestar orientação e assessoramento no preenchimento das informações contábeis dos Programas SIOPS, SIOPE, DCTF e LRF CIDADÃO;

Após leitura destas disposições contratuais não é possível concluir que a empresa era responsável pelo envio de tais dados e sim pelo treinamento e consultoria no preenchimento das informações requeridas pelos programas.

Considerando que houve comprovação da realização de treinamento para o servidor responsável pelo encaminhamento das informações, não é prudente concluir pela inexecução das atividades descritas nas cláusulas supracitadas.

O apontamento é sanado.

9.2 Foi constatado o exercício de atividades idênticas pelas empresas Marco Rogério Pegorari, Assis Brandão Advogados Associados e Fassil Assessoria e Consultoria, caracterizando o custeio de três empresas diversas para prestar o mesmo serviço – ITEM 3.4



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa

É transcrito, na fl. 32 da defesa, trecho do relatório técnico onde consta a descrição dos objetos dos contratos n.º 07, 08 e 47/2013, firmados, respectivamente, junto as empresas Fassil, Marco Rogério Pegorari e Assis Brandão Advogados.

Expõe que a alegação de sobreposição de atividades, contida no quadro 8 do relatório técnico, deve ser rechaçada de plano, pois tal serviço só será necessário se ocorrer algum apontamento por parte do TCE-MT relativo aos serviços contratados, ou seja, que talvez nem seja necessário fazer defesa.

Informa que as contratações ocorreram para o atendimento de 03 áreas distintas, quais sejam: a) orientações à equipe do controle interno relativo às suas atribuições, especialmente o apoio técnico ao servidor efetivo do órgão na realização de suas atividades cotidianas, b) consultoria jurídica aos órgãos da administração e c) consultoria técnica contábil aos órgãos municipais.

Defende que:

A administração, no intuito de garantia da efetiva prestação dos serviços, bem como pela responsabilização de cada contratada, optou por cláusula contratual onde a empresa se responsabilizaria pelo serviço prestado. Para tanto, deveria, caso necessário, elaborar ou orientar os servidores nas defesas junto ao Tribunal de Contas do Estado relativo a qualquer questionamento que venha surgir pelo fiscalizador, relativo ao objeto do contrato. Ou seja, dentre as atribuições de cada empresa contratada, encontra-se prevista a exigência de elaboração de defesas junto ao Tribunal de Contas do Estado, relativo ao objeto do contrato (...)

Esclarece que a empresa Marco Rogério Pegorari é responsável pelas defesas relativas às atribuições do controle interno, a empresa Assis Brandão cabe as defesas concernentes aos atos jurídicos, já a empresa Fassil Assessoria



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

seria responsável pela construção de defesas de cunho contábil.

Por fim, discorre que:

Assim, não seria possível exigir que um contador fizesse uma defesa de cunho jurídico, bem como se a situação ocorresse o inverso, ou seja, exigir que um advogado faça uma defesa contábil. Dessa forma, percebe-se que não há qualquer sobreposição de serviços, tendo em vista que cada empresa é responsável por defesas relativas à sua especialidade.

Análise da defesa

Em resumo, a gestora disserta em sua defesa que cada empresa contratada pratica uma atividade relacionada ao objeto contratual, assim sendo, por exemplo, a empresa Marco Rogério Pegorari pratica defesa de cunho contábil, já a Assis Brandão caberia a defesa de natureza jurídica.

A fim de facilitar a reanálise dos contratos em questão, será elaborado um quadro com descrição de cada objeto dos ajustes.

Quadro 4. Descrição dos objetos dos contratos n.º 07, 08, 37 e 47/2013

contrato	empresa	Objeto contratual
07/2013	Fassil Assessoria	Prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria técnica contábil, e consultoria para área de prestação de contas de convênios e ainda acompanhamento da regularidade da Prefeitura junto ao CAUC, CADIM, SIGCOM
08/2013	Marco Rogério Pegorari	Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e orientação ao controle interno da Prefeitura de Jauru
37/2013	Fassil Assessoria	Prestação de serviços em Consultoria Técnica Contábil de execução orçamentária e Contabilidade Pública, bem como Consultoria financeira, administrativa e recursos humanos, consultoria no



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

		preenchimento e envio de informações do SISTN, SIOPS, SIOPE, LRF CIDADÃO e DCTF
47/2013	Assis Brandão	Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica e Realização de Atividades Jurídico-Administrativa nas áreas de licitações e contratos administrativos, recursos humanos, tributos, patrimônio, convênios, tratamento de questões relativas ao procedimento do Tribunal de Contas de Mato Grosso, elaboração de minutas de projetos de leis, bem como prestar consultoria jurídica as demais secretarias e unidades administrativas do Município

Fonte: contratos n.º 07, 08, 37 e 47/2013 informados no sistema Aplic

Após análise do quadro anterior, constatou-se que, ao contrário do alegado na defesa, os objetos são amplos, abarcando outras atividades além da principal. Por exemplo, o contrato n.º 07/2013 não é somente uma “consultoria técnica contábil”, já que inclui consultoria na área de prestação de contas e convênios e acompanhamento da regularidade da Prefeitura.

Já o contrato n.º 37/2013 inclui ações como consultoria administrativa e financeira, consultoria e preenchimento na remessa de diversos programas a outros órgãos públicos.

Tal conclusão torna-se mais nítida após análise de outras cláusulas dos contratos n.º 07/2013 (cláusulas 9º e 10º, item II), 08/2013 (cláusulas 9º e 11º, item II), 37/2013 (cláusulas 3º e 8º, item II) e 47/2013 (cláusulas 8º e 10º, item II). Em tais disposições há diversas outras atividades que as empresas deveriam executar, não prevalecendo a tese de que, por exemplo, a empresa Fassil Assessoria seria responsável somente por defesas administrativas de cunho contábil.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O presente apontamento foi oriundo de uma comparação detalhada do objeto dos contratos e das atribuições de cada empresa, conforme consta no relatório técnico. Porém, para tornar mais nítida a presente análise, torna-se necessário reapresentar os quadros que demonstram a sobreposição das atividades.

Quadro 5. Sobreposição de atividades de defesa administrativa junto ao Tribunal de Contas.

empresa	Atribuição da empresa contratada	Vigência contratual	fundamentação
Marco Rogério Pegorari – contrato n.º 08/2013	<input type="checkbox"/> Auxiliar, ao final do exercício financeiro, a defesa das contas da contratante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tão logo seja apresentado o relatório da fiscalização; <input type="checkbox"/> Atender as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado, bem como promover a defesa, justificativa e acompanhamento das contas do município junto a esse órgão.	17/01/2013 à 17/11/2013	Cláusula 11º, item II, subitens 9 e 13 do contrato n.º 08/2013
Assis Brandão – contrato n.º 47/2013	<input type="checkbox"/> Realização e/ou auxílio das defesas administrativas do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e outros órgãos ou entidades da administração pública estadual, federal ou municipal, correspondentes às atividades realizadas no período de vigência do contrato.	12/08/2013 à 11/08/2014	Cláusula 10º, item II, subitem 14 do contrato n.º 47/2013
Fassil – contrato n.º 07/2013	<input type="checkbox"/> Elaborar, ao final do exercício financeiro, a defesa das contas da contratante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tão logo seja apresentado o relatório da fiscalização;	17/01/2013 à 14/06/2013	Cláusula 11º, item II, subitens 11 e 16 do contrato n.º 07/2013



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

empresa	Atribuição da empresa contratada	Vigência contratual	fundamentação
	<input type="checkbox"/> Atender as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado, bem como promover a defesa, justificativa e acompanhamento das contas do município junto a esse órgão.		
Fassil – contrato n.º 37/2013	VIII – Elaborar, ao final do exercício financeiro, a defesa das contas da contratante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tão logo apresentado o relatório da fiscalização;	17/06/2013 à 16/06/2014	Cláusula 8º, item II, subitens VIII e XV

Fonte: Sistema Aplic

Na descrição das atividades não consta que a empresa Fassil seria responsável apenas por apresentar defesa administrativa de cunho contábil ou que a empresa Marco Rogério Pegorari teria como atribuição somente a defesa pertinente ao controle interno.

No próximo quadro há demonstração da sobreposição das atividades de acompanhamento, orientação e assessoramento.

Quadro 6. Sobreposição de atividades de acompanhamento, orientação e assessoramento

empresa	Atribuição da empresa contratada	Vigência contratual	fundamentação
Marco Rogério Pegorari – contrato n.º 08/2013	<input type="checkbox"/> Prestar serviço de Auditoria interna, Acompanhamento, Orientação e Assessoramento na execução de atividades do controle interno, bem como dos índices constitucionais de Educação, Saúde, PASEP, FUNDEB, Pessoal e Repasse ao Legislativo;	17/01/2013 à 17/11/2013	Cláusula 11º, item II, subitens 11 e 12 do contrato n.º 08/2013



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

empresa	Atribuição da empresa contratada	Vigência contratual	fundamentação
	<input type="checkbox"/> Prestar serviço de acompanhamento, Orientação e Assessoramento técnico/didático de atividades administrativas, tais como: atos normativos, gestão de pessoal, controle de estoque e frotas, gestão patrimonial, controladoria interna;		
Fassil – contrato n.º 07/2013	<input type="checkbox"/> Prestar serviço de acompanhamento, Orientação e Assessoramento na execução orçamentária anual, bem como dos índices constitucionais de Educação, Saúde, PASEP, FUNDEB, Pessoal e Repasse ao Legislativo; <input type="checkbox"/> Prestar serviço de acompanhamento, Orientação e Assessoramento técnico/didático de atividades administrativas, tais como: atos normativos, gestão de pessoal, controle de estoque e frotas, gestão patrimonial, controladoria interna;	17/01/2013 à 14/06/2013	Cláusula 11º, item II, subitens 10 e 11 do contrato n.º 07/2013
Fassil – contrato n.º 37/2013	X – Prestar serviço de acompanhamento, Orientação e assessoramento técnico. Didático de atividades administrativas, tais como: atos normativos, gestão de pessoal, controle de estoque e frotas, gestão patrimonial, controladoria interna; X – Prestar serviço de acompanhamento, orientação e assessoramento na execução orçamentária anual, bem como dos índices constitucionais de Educação, Saúde, PASEP, FUNDEB, Pessoal e Repasse Legislativo;	17/06/2013 à 16/06/2014	Cláusula 8º, item II, subitens X (o contrato n.º 37/2013 possui dois subitens X na cláusula 8º)

Fonte: Sistema Aplic

Conforme é nítido no quadro apresentado, tratam-se de serviços idênticos, realizados no mesmo período, por empresas distintas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Em razão de todo o demonstrado, é indubitável a existência de sobreposição de atividades idênticas, **fato que culmina na manutenção integral da irregularidade.**

De acordo com o apresentado no relatório técnico, sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT e determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 35.916,66 (Trinta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

A data do fato gerador da irregularidade é especificado no quadro 11 do relatório técnico complementar.

SARA FERREIRA RAMALHO - Pregoeira

10. GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório? (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002);

10.1 Em razão da insuficiente e ampla descrição do objeto do pregão n.º 01/2013 houve direcionamento da licitação em favor de empresas que possuíam veículos mais antigos – ITEM 3.3

Síntese da defesa

A defesa da Pregoeira Sra. Sara Ferreira Ramalho é apresentada pela Prefeita Sra. Enércia Monteiro dos Santos no apontamento n.º 5.1. Dessarte,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

torna-se desnecessária transcrever novamente tais alegações no presente item.

Análise da defesa

Em razão das considerações colocadas na análise da defesa do item 5.1, **opta-se por manter o apontamento**, sendo sugerido a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Sugere-se a expedição de determinação direcionada a Pregoeira afim de que não elabore editais onde a descrição do objeto resulte em restrição da competição e consequente direcionamento do certame, em contrário ao inciso II do artigo 3º da Lei n.º 10.520/2002, bem como estabeleça no edital somente critérios objetivos de julgamento, em atendimento ao parágrafo 1º do artigo 44 da Lei n.º 8.666/93.

11. GB 13. Licitação_Grave. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1 Não houve prévia pesquisa de preços no pregão n.º 01/2013, em contrário ao parágrafo 1º, inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 – ITEM 3.3

Síntese da defesa

Cita que previamente à celebração de qualquer contrato, oriundo de licitação ou contratação direta, a administração pública deve apurar o valor estimado da contratação.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diz que tradicionalmente consolidou-se no âmbito das Cortes de Contas o entendimento que o poder público deve estimar o preço da licitação com base em pelos menos três orçamentos.

A defesa manifesta que:

Ocorre que essa tem se tornado a pior maneira de estimar o valor da futura contratação, pois três orçamentos não são capazes de retratar a prática de mercado e, não bastasse isso, com o tempo, os fornecedores perceberam que podem manipular (geralmente para cima) os valores cotados que serão empregados como critério de julgamento de suas propostas.

Relata que os fornecedores não possuem interesse em antecipar para a administração sua estratégia de negócio, já que por melhor que seja o preço orçado, este não lhe garante nenhuma vantagem. Pelo contrário, permite aos concorrentes terem conhecimento de sua proposta, além de possibilitar ao pregoeiro argumento para requisitar uma negociação ao final da fase de lances.

Finaliza afirmando que a melhor forma de realizar a estimativa de preços é através de pesquisa efetuada em licitações anteriores, já que esta exprime a realidade mais condizente com o valor praticado no mercado.

Análise da defesa

As alegações da defesa são pertinentes e demonstram um problema factível, contudo que não autorizam o descumprimento de uma prescrição legal.

Cabe destacar que não necessariamente o preço estimado é



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

público, já que este faz parte da fase interna do processo licitatório, sendo assim, em tese, os demais fornecedores teriam acesso a este dado somente após a homologação da licitação.

Ressalta-se que ainda que a Pregoeira poderia revestir o processo de preços praticados por outras Prefeituras (Jauru possui diversos municípios vizinhos, em distância relativamente pequena), já que trata-se de um serviço comum (locação de ônibus para transporte escolar). Entretanto, em consulta ao pregão n.º 01/2013 (processo que resultou em ata de registro de preços) encaminhado via Sistema Aplic, não vislumbrou-se nenhum documento ou justificativa que indicasse a realização de uma prévia pesquisa de preços.

A inexistência de prévia pesquisa de preços não é um mero vício formal e sim um impropriedade grave, capaz de resultar na nulidade de todo o processo. Este é o entendimento do professor Jacoby Fernandes, presente no livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico:

A ampla pesquisa é requisito essencial de validade do SRP. A ausência desta, pode ensejar a nulidade do SRP ou a obrigatoriedade de demonstrar a regularidade dos preços contratados. A primeira consequência é inexorável quando não tiver sido realizada pesquisa; a segunda, quando essa foi realizada, mas não abrangeu determinado item.

Em razão da evidente e grave desobediência de disposição literal da Lei n.º 8.666/93 (parágrafo 1º do artigo 15), **conclui-se que a irregularidade deve ser mantida**. Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

11.2 A cláusula 3.5 do edital do pregão n.º 15/2013 não contém a data de visitação, impedindo a participação de mais empresas no certame – ITEM 3.3

Síntese da defesa

A defesa da Pregoeira Sra. Sara Ferreira Ramalho é a mesma apresentada pela Prefeita Sra. Enércia Monteiro dos Santos no apontamento n.º 6.6. Desta feita, torna-se desnecessário transcrever novamente tais alegações no presente item.

Análise da defesa

Em razão das considerações colocadas na análise da defesa do item 6.6, **opta-se por manter o apontamento**, sugerindo-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

JOSÉ NILSO COSTA – Pregoeiro

12. GB 13. Licitação_Grave. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1 Adjudicação e homologação do pregão n.º 21/2013 pelo valor de R\$ 13.000,00, em detrimento do fato de constar no termo de referência como valor máximo da contratação o montante de R\$ 11.772,00 – ITEM 3.3



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa

A defesa do Pregoeiro Sr. José Nilso da Costa é a mesma apresentada pela Prefeita Sra. Enércia Monteiro dos Santos no apontamento n.º 6.5. Desta feita, torna-se desnecessária transcrever novamente tais alegações no presente item.

Análise da defesa

Em razão das considerações colocadas na análise da defesa do item 6.5, **opta-se por manter o apontamento**, sugerindo-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

ANDRÉIA CRISTINA DOS SANTOS – Secretária Municipal de Administração

13. GB 13. Licitação_Grave. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

13.1 Os processos de inexigibilidades n.º 12 e 13/2013 não possuem justificativa de preços, em contrário ao inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações – ITEM 3.3

Síntese da defesa

A defesa discorre que o serviço prestado pelo escritório de advocacia Ferreira Et Rodrigues Advogados e Associados demanda conhecimento específico e



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

comprovado na área de direito tributário, o que dificultaria a imposição de um preço pelo contratante.

Informa que o processo de inexigibilidade não foi lido em sua integralidade, já que consta no item 3.2 um tópico específico para justificar o preço proposto e aceito pelo município.

A Secretária de Administração explica que houve busca de elementos que permitiu concluir que o preço proposto era razoável, não ocorrendo sobrepreço ou superfaturamento. Aponta que por ocasião da contratação, ocorreu a apresentação de contratos celebrados junto a outros municípios para execução do mesmo serviço questionado.

Aduz que o preço praticado é adequado a tabela de honorários advocatícios fixado pelo OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e ao previsto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

É feito referência ao fato de que a gestão anterior contratou uma empresa de “assessoria e cobrança”, fixando a remuneração em 20% do valor efetivamente recuperado.

Entre as fls. 42 a 47 da defesa apresentada são expostos conceitos e considerações acerca da inviabilidade de competição, singularidade do objeto, dentre outros aspectos referentes a inexigibilidade de licitação.

No tocante a inexigibilidade n.º 13/2013, destinada a contratação de shows artísticos são apresentadas as seguintes alegações.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Transcreve citação do professor Marçal Justen Filho, que em resumo, expõe que o contrato firmado junto a administração pública deverá ser praticado em condições econômicas similares as adotadas pelo particular.

Diz que:

Em nenhum momento, o referido doutrinador comenta a necessidade de se comprovar que o preço, no caso de inexigibilidade de licitação, seja compatível com o de mercado.

Entre as fls. 47 a 49 da defesa são transcritos conceitos alusivos a inexigibilidade de licitação aplicável a contratação de profissionais do setor artístico (inciso III do artigo 25 da Lei de Licitações).

Por fim, afirma que em razão da peculiaridade do contrato, torna-se impraticável a justificativa de preços, já que o trabalho desta natureza é de cunho subjetivo e pautado na exclusividade e consagração do artista.

Análise da defesa

A inexigibilidade n.º 12/2013 é alusiva a contratação de serviços técnicos profissionais para capacitação de servidores, reelaboração da legislação tributária e recuperação de receitas do ISS. A empresa contratada foi o escritório Ferreira Et Rodrigues pelo valor estimado de R\$ 100.000,00.

Já a inexigibilidade n.º 13/2013 resultou na contratação da empresa Bezerra e Fernandes Ltda, a fim de realizar o show dos artistas Ricco & Leo e Felipe & Ferrari pelo valor de R\$ 108.000,00.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

No que refere-se a inexigibilidade n.º 12/2013, a defesa cita que no item 3.2 do processo consta que o preço é condizente com os valores cobrados pelo mesmo serviço em outros municípios.

Nas fls. 102 a 112 dos documentos encaminhados em anexo, há contratos firmados pela mesma empresa junto aos municípios de Juína, Juruena e Castanheira. Em análise a tais contratos, verificou-se que os serviços de capacitação e recuperação de créditos são similares. Nestes contratos, especialmente no tocante aos municípios de Castanheira e Juruena, os preços cobrados são adequados com o valor estipulado na inexigibilidade n.º 12/2013.

Desta feita, mesmo considerando que tais contratos não estavam inseridos na inexigibilidade n.º 12/2013 remetida via Sistema Aplic, os mesmos tem o condão de justificar o preço apresentado pela empresa Ferreira Et Rodrigues.

No tocante a inexigibilidade n.º 12/2013, o apontamento é considerado sanado.

Com relação a inexigibilidade n.º 13/2013, alusiva a contratação de shows artísticos, não houve apresentação de nenhum documento que comprovasse que os preços cobrados estavam condizentes com outros shows realizados pelos mesmos artistas.

As alegações da Secretaria que trazem conceituações acerca dos pressupostos exigidos pelo inciso III do artigo 25 são irrelevantes no apontamento em análise. Reitera-se, o questionamento é a inexistência de justificativa de preços (inciso III do artigo 26 da Lei 8.666/93) e não a contratação de artistas via



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

inexigibilidade de licitação.

Há uma interpretação errônea da citação do professor Marçal Justen Filho. Esta não dispensou a necessidade de se comprovar que o preço de uma inexigibilidade seja compatível com o mercado, pelo contrário, há alegação que as condições econômicas praticadas junto ao poder público devem ser similares ao praticado no mercado, ou seja, mediante a justificativa de preços a comissão de licitação e o gestor terá subsídios que demonstram que o preço apresentado pela empresa é o mesmo praticado no mercado.

O artigo 26, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, prevê, de forma clara e incisiva, que todos os processos de inexigibilidade previstos no artigo 25, deverão ser respaldados pela justificativa de preços.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifei)

Neste mesmo sentido tem-se as decisões do TCU:

“inclua, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, justificativa expressa do preço contratado, em atendimento ao art.26, parágrafo único, inciso



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

III, da Lei n.º 8.666/93 (...) - Decisão n.º 1.646/2002 – Plenário -TCU:

A ausência de observação das formalidades inerentes a inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 26 da Lei no 8666/1993, caracteriza grave infração a norma legal, ensejando a irregularidade das contas dos responsáveis. - Acórdão 2560/2009 Plenário (Sumário)

O apontamento é mantido apenas no tocante a inexigibilidade n.º 13/2013. Sugere-se a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

CLOTER OLIVEIRA DAVI - Contador

14. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo;

14.1 Não houve retenção de IRRF – Imposto de renda sobre pagamentos efetuados a pessoa física acarretando eventual prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.524,83 – ITEM 3.2

Síntese da defesa

A defesa do contador Sr. Cloter Oliveira Davi é a mesma apresentada pela Prefeita Sra. Enércia Monteiro dos Santos no apontamento n.º 4.1. Desta feita, torna-se desnecessário transcrever tais alegações no presente item.

Análise da defesa

Considerando as informações contidas na análise da defesa do item



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4.1, opta-se por sanar a irregularidade.

Sugere-se que haja expedição de determinação direcionado ao contador, a fim de que este promova, nos termos previstos na legislação do Imposto de Renda e no inciso I do artigo 158 da Constituição Federal, a retenção deste tributo nos pagamentos efetuados a pessoas físicas.

3 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Na análise das informações remetidas via Sistema Aplic referentes às despesas liquidadas com valor acima de R\$ 5 mil reais, referente ao mês de Dezembro/2013, não foram constatadas irregularidades a acrescentar no presente relatório.

Neste momento é pertinente acrescentar as informações referentes ao encerramento do exercício de 2013, nos seguintes tópicos:

3.1. DESPESA

No exercício de 2013, foram realizadas despesas no período de janeiro a dezembro, a seguir demonstradas:

Quadro 7. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas

Valor empenhado	Valor liquidado	Valor pago
R\$ 17.998.951,36	R\$ 17.485.154,01	R\$ 16.881.267,92

Fonte: Sistema Aplic – despesas - consulta empenhos

Após confronto entre os valores de restos a pagar (item informes



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

mensais – restos a pagar) e pagamentos (item despesas – consulta empenho) informados no Aplic, constatou-se uma inconsistência de informações.

No Aplic consta o valor de R\$ 1.004.406,35 de restos a pagar inscritos em 2013, sendo R\$ 513.797,35 não processados e R\$ 490.609,00 processados. Porém, a diferença entre o valor liquidado (R\$ 17.485.154,01) e pago (R\$ 16.881.267,92), que deveria refletir os restos a pagar processados do exercício, resulta na quantia de R\$ 603.886,09, divergente do valor constante no item restos a pagar do Aplic (R\$ 513.797,35).

Sugere-se a inserção de determinação a fim de que não haja reiteração de inconsistências no envio de dados da Prefeitura para o sistema Aplic. Sugere-se ainda que o envio incorreto de informações via sistema Aplic seja inserida como ponto de controle na análise das contas de gestão do exercício de 2014.

3.2. RESTOS A PAGAR

No encerramento do exercício de 2013, conforme dados contidos no Aplic, foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 1.004.406,35, sendo R\$ 490.609,00 processados e R\$ 513.797,35 não processados.

Não houve cancelamento de restos a pagar processados no período analisado, de acordo com informação extraída do Sistema Aplic.

3.3 – DÍVIDA ATIVA

Conforme consta no Balanço Patrimonial de 2012 e 2013 e Anexo 15



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

– Demonstração das variações patrimoniais de 2013, documentos encaminhados via sistema Aplic, o valor da dívida ativa tributária de 2012 alcançou o montante de R\$ 860.499,27. Em 2013 houve inscrição e atualização desta dívida no valor de R\$ 290.129,62 e cobrança (recebimentos) no total de R\$ 58.146,32. Ao final do exercício em análise, há inscrito em dívida ativa tributária a quantia de R\$ 933.103,20.

4. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e documentos enviados pela Prefeita Enércia Monteiro dos Santos, Pregoeiros Sr. José Nilso da Costa e Sra. Sara Ferreira Ramalho, Secretária Municipal de Administração Sra. Andréia Cristina dos Santos e pelo Contador Sr. Cloter Oliveira Davi, conclui-se que a irregularidade 2.1 do relatório preliminar e as impropriedades n.ºs 1.2, 4.1, 9.1 e 14.1 do relatório conclusivo foram sanadas. As demais permanecem. A seguir, transcrição das irregularidades que foram mantidas e renumeradas.

APONTAMENTOS DO RELATÓRIO PRELIMINAR

ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeita Municipal

1 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei n.º 4.320/64)

1.1 – A arrecadação do IPTU e ISSQN está abaixo do valor previsto, caracterizando a inexistência da efetiva arrecadação de tributos de competência municipal, em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

contrário ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal – ITEM 3.1

2- GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei n.º 8.666/1993).

2.1 – Aquisição do mesmo objeto (seguro para veículos), no intervalo de Janeiro à Setembro/2013, no valor de R\$ 28.090,65, em detrimento do regular processo licitatório, configurando fracionamento de despesas – ITEM 3.3 (achado n.º 3.1 do relatório de auditoria preliminar)

3 - JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

3.1 - A gestora autorizou, durante o exercício de 2012, pagamentos de empenhos efetuados em 2012, em detrimento do fato da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores, em contrário a ordem cronológica de pagamento previsto no artigo 5º da Lei n.º 8.666/93 – ITEM 3.7 (achado n.º 4.1 do relatório de auditoria preliminar)

4 – DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009)

4.1 - Desobediência a lei de acesso à informação (Lei Complementar n.º 131/2009 e Lei Federal n.º 12.527/2011) – ITEM 3.12.2 (achado n.º 5.1 do relatório de auditoria



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

preliminar)

APONTAMENTOS DO RELATÓRIO CONCLUSIVO

ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeita Municipal

1. JB 01. Despesa_Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64)

1.1 Custeio de hospedagem para servidores estaduais em visita ao município, no valor de R\$ 2.660,00, em detrimento destes servidores serem remunerados com diárias para arcar gastos desta natureza – ITEM 3.2

2. JB 03. Despesa_Grave. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93);

2.1 Não consta na liquidação do empenho n.º 3409/2013, em favor da empresa Assis Brandão Advogados Associados, o relatório previsto na cláusula 10º, item II – da contratada, subitem 12 do contrato n.º 47/2013 – ITEM 3.2

3. JB 10. Despesa_Grave. Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos para a sua comprovação (art. 63, Lei nº 4.320/64)

3.1 A liquidação do empenho n.º 161/2013, a favor do credor Amaro Nilton Cezar Silva, não é respaldado por documentação capaz de comprovar a regular e integral execução do serviço – ITEM 3.2



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4.GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório? (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002);

4.1 Em razão da insuficiente e ampla descrição do objeto do pregão n.º 01/2013 houve direcionamento da licitação em favor de empresas que possuíam veículos mais antigos – ITEM 3.3 (achado n.º 5.1 do relatório de auditoria conclusivo)

5. GB 13. Licitação_Grave. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

5.1 O processo de inexigibilidade n.º 13/2013 não possui justificativa de preços, em contrário ao inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações – ITEM 3.3 (achado n.º 6.1 do relatório de auditoria conclusivo)

5.2 Homologação do pregão n.º 01/2013, destinado a locação de veículos, cujo objeto ofende os princípios da eficiência e economicidade – ITEM 3.3 (achado n.º 6.2 do relatório de auditoria conclusivo)

5.3 Não houve prévia pesquisa de preços no pregão n.º 01/2013, em contrário ao parágrafo 1º, inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 – ITEM 3.3 (achado n.º 6.3 do relatório de auditoria conclusivo)

5.4 Homologação do pregão n.º 21/2013, que promoveu a contratação da empresa Assis Brandão Advogados Associados, com o objetivo de executar atividades similares a do procurador jurídico, caracterizando burla ao concurso público - ITEM



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3.3 (achado n.º 6.4 do relatório de auditoria conclusivo)

5.5 Adjudicação e homologação do pregão n.º 21/2013 pelo valor de R\$ 13.000,00, em detrimento do fato de constar no termo de referência como valor máximo da contratação o montante de R\$ 11.772,00 – ITEM 3.3 (achado n.º 6.5 do relatório de auditoria conclusivo)

5.6 A cláusula 3.5 do edital do pregão n.º 15/2013 não contém a data de visitação, impedindo a participação de mais empresas no certame – ITEM 3.3 (achado n.º 6.6 do relatório de auditoria conclusivo)

6. HB 04. Contrato_Grave. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93);

6.1 Ausência de fiscal no contrato n.º 49/2013, em contrário ao previsto no artigo 67 da Lei de Licitações – ITEM 3.4 (achado n.º 7.1 do relatório de auditoria conclusivo)

7. HB 05. Contrato_Grave. Houve irregularidades na formalização dos contratos (Lei n.º 8.666/93 e demais legislações vigentes);

7.1 Previsão de cláusula no contrato n.º 49/2013 que impõe obrigação de pagamento de multa e honorários advocatícios pela Prefeitura, em caso de rescisão contratual – ITEM 3.4 (achado n.º 8.1 do relatório de auditoria conclusivo)

7.2 Previsão de cláusula antieconômica no contrato n.º 49/2013, que estabelece que a remuneração da empresa contratada terá como base de cálculo o valor da dívida confessada e não a efetiva arrecadação de tributos – ITEM 3.4 (achado n.º 8.2 do



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

relatório de auditoria conclusivo)

8. HB 06. Contrato_Grave. O objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados

8.1 Foi constatado o exercício de atividades idênticas pelas empresas Marco Rogério Pegorari, Assis Brandão Advogados Associados e Fassil Assessoria e Consultoria, caracterizando o custeio de três empresas diversas para prestar o mesmo serviço – ITEM 3.4 (achado n.º 9.2 do relatório de auditoria conclusivo)

SARA FERREIRA RAMALHO - Pregoeira

9. GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório? (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002);

9.1 Em razão da insuficiente e ampla descrição do objeto do pregão n.º 01/2013 houve direcionamento da licitação em favor de empresas que possuíam veículos mais antigos – ITEM 3.3 (achado n.º 10.1 do relatório de auditoria conclusivo)

10. GB 13. Licitação_Grave. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

10.1 Não houve prévia pesquisa de preços no pregão n.º 01/2013, em contrário ao parágrafo 1º, inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.666/93 – ITEM 3.3 (achado n.º 11.1



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

do relatório de auditoria conclusivo)

10.2 A cláusula 3.5 do edital do pregão n.º 15/2013 não contém a data de visitação, impedindo a participação de mais empresas no certame – ITEM 3.3 (achado n.º

11.2 do relatório de auditoria conclusivo)

JOSÉ NILSO COSTA – Pregoeiro

11. GB 13. Licitação_Grave. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

11.1 Adjudicação e homologação do pregão n.º 21/2013 pelo valor de R\$ 13.000,00, em detrimento do fato de constar no termo de referência como valor máximo da contratação o montante de R\$ 11.772,00 – ITEM 3.3 (achado n.º 12.1 do relatório de auditoria conclusivo)

ANDRÉIA CRISTINA DOS SANTOS – Secretária Municipal de Administração

12. GB 13. Licitação_Grave. Houve ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n.º 8.666/1993; Lei n.º 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

12.1 O processo de inexigibilidade n.º 13/2013 não possui justificativa de preços, em contrário ao inciso III do artigo 26 da Lei de Licitações – ITEM 3.3 (achado n.º 13.1 do relatório de auditoria conclusivo)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

É a informação que submeto à apreciação.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 14 de Maio de 2014.

Maurício Barbosa de Freitas
Auditor Público Externo

<p>Revisado por:</p> <p><i>Julinil Fernandes de Almeida</i> <i>Subsecretária de Controle Externo</i></p>	<p><i>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.</i></p> <p><i>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</i> <i>Secretária de Controle Externo</i></p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------